



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. N° 145/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista – DIRETORA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iraci Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Rodolfo Soares dos Reis

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12ª Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL		Abel José Rodrigues Neto	25ª Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível
	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
	16		17ª Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17		18ª Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19ª Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	21	Danilo José de Castro Ferreira	21ª Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
	22	Valdenir Cavalcante Lima	22ª Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	24	Haroldo Paiva de Brito	24ª Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	5	Carlos Jorge Avelar Silva	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8		11º Procurador de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
		Rodolfo Soares dos Reis	12ª Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	3
Colégio de Procuradores.....	3
C O N V O C A Ç Ã O.....	3
Conselho Superior.....	4
EDITAL.....	4
COMUNICADOS.....	4
Promotorias de Justiça da comarca da Capital.....	6
CONSUMIDOR.....	6
DEFESA DA SAÚDE.....	7
FUNDAÇÕES E ENTIDADE DE INTERESSE SOCIAL.....	7
MEIO AMBIENTE.....	8
PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA.....	11
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior.....	12
ALCÂNTARA.....	12
BURITICUPU.....	13
CAROLINA.....	28
ITAPECURU-MIRIM.....	30
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR.....	32
TIMON.....	32

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Colégio de Procuradores

C O N V O C A Ç Ã O

Senhor(a) Procurador(a) de Justiça

CONVOCO Vossa Excelência para a 5ª Sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, a ser realizada no dia 29 de julho de 2026, (quarta-feira), às 10:00 horas, na sala de reunião do Colégio de Procuradores de Justiça, onde será discutida a seguinte pauta:

1 - DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DAS ATAS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS/SOLENES REALIZADA NO DIA 27/05/2026.

2 – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

3 – PROCESSOS PARA APRECIÇÃO/JULGAMENTO

3.1 – PROCESSO SEI Nº 19.13.0263.0018211/2026-21

Interessada: Dra. Alineide Martins Rabelo Costa

11ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís

Assunto: Pedido de Reconsideração

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Themis Maria Pacheco de Carvalho

3.2 – Processo Administrativo Nº 19.13.0052.0011778/2026-46

Origem: Corregedoria Geral do Ministério Público



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

Recorrente: Sergio Martins de Souza Queiroz
Representado: Dr. Raimundo Nonato Leite Filho
Promotor de Justiça da Comarca de Alcântara
Assunto: Recurso Administrativo.
Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro
3.3 – Processo Administrativo Nº: 19.13.0052.0018332/2025-19
Assunto: Recurso Administrativo (Proc. Relacionado: 19.13.0052.0015840/2025-82)
Recorrente: João Victor Serpa do Nascimento Delgado
Recorrido: Sérgio Ricardo Souza Martins
Promotor de Justiça - 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon
Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Márcia Lima Buhatem
Pedido de Vista: Procurador de Justiça Dr. Marco Antonio Anchieta Guerreiro
3.4 - Processo Administrativo Nº 19.13.0058.0007328/2026-20 (SEI).
Origem: Procuradoria-Geral de Justiça.
Interessado: Procurador-Geral de Justiça.
Assunto: Gestão Política e Administrativa. Minuta de alteração da Resolução Nº 138/2023-CPMP. Regime Especial de Trabalho. Inclusão dos participantes do Programa de Residência "MPMA RESIDENTE".
Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Lize de Maria Brandão de Sá Costa.
3.5 – Processo Administrativo Nº 19.13.0058.0007849/2026-18
Origem: Procuradoria Geral de Justiça
Interessado: Procurador-Geral de Justiça
Assunto: Gestão Política e Administrativa > Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos > Minuta de Resolução da Criação e Regulamentação do Instituto do Acordo de Não Persecução Disciplinar - ANPD
Relator: Procurador de Justiça Dr. Paulo Silvestre Avelar Silva
4 – ASSUNTOS GERAIS
São Luís, 24 de julho de 2026.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Conselho Superior

EDITAL

Edital de Membro (Promoção, Remoção e Permuta) nº 44/2026 - CSMP

EDITAL Nº 44/2026

Proc. nº 19.13.0037.0031370/2026-34

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça de entrância final, que se encontra vaga a 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Imperatriz, podendo os interessados se inscreverem para REMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste edital, observado o disposto no art. 81 e ss, da LC nº 013/1991 c/c art. 41 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos pela secretaria do Conselho, para que os interessados, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), dessa divulgação, ofereçam impugnações e reclamações, nos termos do art. 45, caput, do RICSMP.

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 24/07/2026, às 09:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

COMUNICADOS

Comunicado nº 54/2026 - CSMP

RELAÇÃO DE INSCRITOS



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

Em obediência ao disposto no Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, torno público para conhecimento dos interessados, que foram processadas na Secretaria as seguintes inscrições:

PROMOÇÃO (2ª INSTÂNCIA)

Edital nº 41/2026 (Proc. nº 19.13.0037.0030406/2026-66): 17ª Procuradoria de Justiça Cível – 6ª Turma Ministerial Cível. Critério – Merecimento.

Promotores de Justiça inscritos:

1. Nacor Paulo Pereira dos Santos, posição nº 1, 40ª Esp./7ª Prob. Adm (Proc. Sei nº 19.13.0292.0031107/2026-12);
2. Maria Teresa Pestana Chaves Barros, posição nº 3, 3ª Cível/Juizados (Proc. Sei nº 19.13.0193.0031116/2026-90);
3. Luís Carlos Corrêa Duarte, posição nº 5, 5ª Cível/ 2ª Sucessões (Proc. Sei nº 19.13.0195.0031174/2026-46);
4. Gladston Fernandes de Araújo, posição nº 7, 1ª Cível e Defesa da Mulher (Proc. Sei nº 19.13.0191.0031192/2026- 08);
5. Marco Aurélio Batista Barros, posição nº 8, 39ª Espec./6ª Prob. Adm. (Proc. Sei nº 19.13.0052.0030997/2026-83);
6. José Lucíolo Gorayeb Santos, posição nº 9, 67ª Espec./1º ANPP (Proc. Sei nº 19.13.0652.0031101/2026-12);
7. Carlos Alberto Garcia, posição nº 10, 11ª Cível/6ª Família (Proc. Sei nº 19.13.0201.0031246/2026-49);
8. Herberth Costa Figueiredo, posição nº 12, 19ª Espec./1º Saúde (Proc. Sei nº 19.13.0271.0031465/2026-70);
9. Maria Luciane Lisboa Belo, posição nº 13, 4ª Espec./1º Educação (Proc. Sei nº 19.13.0256.0031014/2026-56);
10. Cláudio Alberto Gabriel Guimarães, posição nº 14, 30ª Espec./2º Controle Externo (Proc. Sei nº 19.13.0282.0031298/2026-49);
11. João Leonardo Sousa Pires Leal, posição nº 16, 35ª Espec./2º Prob. Adm. (Proc. Sei nº 19.13.0287.0031179/2026- 83);
12. Francisco de Aquino da Silva, posição nº 19, 8ª Criminal (Proc. Sei nº 19.13.0221.0031050/2026-94);
13. Giorgionni Matos Lauande Fonseca, posição nº 20, 14ª Cível/9ª Família (Proc. Sei nº 19.13.0204.0031459/2026-73);
14. Paulo Roberto Barbosa Ramos, posição nº 21, 7ª Espec./2º Militar (Proc. Sei nº 19.13.0259.0031419/2026-37);
15. Ednarg Fernandes Marques, posição nº 22, 1ª Criminal (Proc. Sei nº 19.13.0092.0030990/2026-60);
16. Martha Helena Costa Ribeiro Rabelo, posição nº 23, 8ª Cível/3ª Família (Proc. Sei nº 19.13.0198.0031206/2026-10);
17. Willer Siqueira Mendes Gomes, posição nº 25, 34ª Criminal/5ª Exec. Penais (Proc. Sei nº 19.13.0247.0031117/2026-29);
18. Sirlei Castro Aires Rodrigues, posição nº 26, 26ª Espec./5ª Mulher (Proc. Sei nº 19.13.0052.0031416/2026-22);

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 24/07/2026, às 09:45, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Comunicado nº 55/2026 - CSMP

RELAÇÃO DE INSCRITOS

Em obediência ao disposto no Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, torno público para conhecimento dos interessados, que foram processadas na Secretaria as seguintes inscrições:

PROMOÇÃO (2ª INSTÂNCIA)

Edital nº 42/2026 (Proc. nº 19.13.0037.0030410/2026-55): 18ª Procuradoria de Justiça Cível – 6ª Turma Ministerial Cível. Critério – Antiguidade.

Promotores de Justiça inscritos:

1. Nacor Paulo Pereira dos Santos, posição nº 1, 40ª Esp./7ª Prob. Adm (Proc. Sei nº 19.13.0292.0031119/2026-76);
2. Andria Márcia Ribeiro de Souza, posição nº 2, 2ª Cível/Juizados (Proc. Sei nº 19.13.0192.0031000/2026-36);
3. Maria Teresa Pestana Chaves Barros, posição nº 3, 3ª Cível/Juizados (Proc. Sei nº 19.13.0193.0031121/2026-52);
4. Gladston Fernandes de Araújo, posição nº 7, 1ª Cível e Defesa da Mulher (Proc. Sei nº 19.13.0191.0031198/2026- 40);
5. Marco Aurélio Batista Barros, posição nº 8, 39ª Espec./6ª Prob. Adm. (Proc. Sei nº 19.13.0052.0031004/2026-88);
6. Carlos Alberto Garcia, posição nº 10, 11ª Cível/6ª Família (Proc. Sei nº 19.13.0201.0031244/2026-06);
7. Herberth Costa Figueiredo, posição nº 12, 19ª Espec./1º Saúde (Proc. Sei nº 19.13.0271.0031468/2026-86);
8. Ednarg Fernandes Marques, posição nº 22, 1ª Criminal (Proc. Sei nº 19.13.0092.0031003/2026-97);

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 24/07/2026, às 09:44, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Comunicado nº 56/2026 - CSMP



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

RELAÇÃO DE INSCRITOS

Em obediência ao disposto no Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, torno público para conhecimento dos interessados, que foram processadas na Secretaria as seguintes inscrições:

REMOÇÃO (ENTRÂNCIA FINAL)

Edital nº 43/2026 (Proc. nº 19.13.0037.0030682/2026-83): 3ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon. Critério – Antiguidade.

Promotores de Justiça inscritos:

1. Francisco Fernando de Moraes Meneses Filho, posição nº 130, Timon – 1ª Esp. Inf. Juv. (Proc. SEI nº 19.13.0426.0029726/2026-78);

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 24/07/2026, às 09:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça da comarca da Capital

CONSUMIDOR

Portaria nº 32/2026 - 11ªPJESPSLS1DC

EMENTA: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil. Apuração das condições do sistema de transporte aquaviário intermunicipal. Travessia São Luís–Cujupe.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório SIMP nº 018787-500/2025 foi instaurado para apurar irregularidades relacionadas às condições das rampas de acesso dos Terminais de Cujupe e Ponta da Espera, bem como à segurança e à acessibilidade dos usuários do sistema de travessia aquaviária;

CONSIDERANDO que o objeto da apuração foi ampliado para abranger as condições operacionais, técnicas, sanitárias, de acessibilidade, climatização, atendimento emergencial e segurança das embarcações empregadas nas travessias São Luís–Cujupe e São Luís–Alcântara;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça propôs a implantação de sistema eletrônico de gerenciamento de filas (fila online), com disponibilização online de informações aos usuários, tendo a SEGOV informado que a solução se encontra em desenvolvimento, com pendências de apresentação do cronograma de implantação, funcionalidades, critérios de acesso ou previsão de início de funcionamento;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório e a necessidade de prosseguimento das diligências para completa apuração dos fatos;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório SIMP nº 018787-500/2025 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar as condições de segurança, operação, manutenção, acessibilidade e atendimento aos usuários do sistema de transporte aquaviário intermunicipal, especialmente nas travessias São Luís–Cujupe e São Luís–Alcântara.

Deste modo, adotem-se as seguintes providências:

I. DELIMITAR como objeto do presente Inquérito Civil:

- a) as condições estruturais, mecânicas, elétricas, sanitárias, de acessibilidade, salvatagem e combate a incêndio das embarcações;
- b) a regularidade da documentação técnica e operacional das operadoras;
- c) as condições das rampas de acesso e demais estruturas dos Terminais de Cujupe e Ponta da Espera;
- d) a organização e o controle das filas de veículos e passageiros, inclusive quanto aos tempos de espera, aos critérios de embarque e prioridade, à transparência das informações e à adoção de sistema eletrônico de gerenciamento de filas;
- e) as medidas adotadas para a renovação e modernização da frota; e
- f) a atuação dos órgãos responsáveis pela administração, regulação e fiscalização do serviço.

II. PROCEDAM-SE ao registro e à atuação desta Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, com as alterações necessárias.

III. PUBLIQUE-SE extrato desta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

IV. DESIGNAR o servidor Fábio Boás Pereira, matrícula nº 1062173, para secretariar os trabalhos deste Inquérito Civil, incumbindo-lhe a movimentação dos autos, o controle dos prazos e a preparação dos expedientes necessários.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 23 de julho de 2026.

ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA, Promotora de Justiça, em 23/07/2026, às 11:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DEFESA DA SAÚDE

Portaria de Instauração nº 7/2026 - 19ªPJESPSLS1DS

O Dr. Herberth Costa Figueiredo, na qualidade de 1º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde, Titular da 19ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), considerando o disposto na Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do Inquérito Civil, bem como o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão (CPMP), determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual, bem como em face da necessidade, ainda, de diligências nestes autos, a fim de que se possa concluir acerca de seu objeto, RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato nº 006362-509/2025,

atuada no âmbito deste Órgão Ministerial, para apurar irregularidades no Processo Licitatório nº 90.046/2025 - CPL/SEMUS, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços médicos nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Hospital Dr. Odorico Amaral de Matos "Hospital da Criança", desta Capital, em Inquérito Civil.

Proceda o Sr. Secretário com publicação na Imprensa Oficial, bem como registre-se a alteração no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

São Luís/MA, 25 de junho de 2026.

Herberth Costa Figueiredo
1º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde
19ª Promotoria Especializada de Defesa da Saúde

Documento assinado eletronicamente por HERBERTH COSTA FIGUEIREDO, Promotor de Justiça, em 23/07/2026, às 14:12, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

FUNDAÇÕES E ENTIDADE DE INTERESSE SOCIAL

Portaria nº 56/2026 - 2ªPJESPSLS

SIMP nº 011539-500/2026

Objeto: Instauração de Procedimento (conversão da Notícia de Fato nº 019/2026) para análise de renovação do Atestado de Existência e Regular Funcionamento da Creche Nossa Senhora da Esperança.

A Promotora de Justiça EVELINE BARROS MALHEIROS, titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social de São Luís, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF/88) e regulamentares (art. 7º da Resolução no 174/2017 – CNMP e Ato Regulamentar Conjunto no 024/2019 – GPGJ/CGMP),



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o dever institucional do Ministério Público de fiscalizar as associações e fundações sem fins lucrativos, zelando pela legalidade de seus atos e pela adequação de suas atividades aos fins sociais e previstos;

CONSIDERANDO que o prazo da Notícia de Fato nº 019/2026 expirou sem que fosse possível concluir a análise do pedido, sendo o Procedimento Administrativo o instrumento adequado para dar continuidade à apreciação do pedido de renovação do Atestado de Existência e Regular Funcionamento da entidade;

RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº 019/2026 no Procedimento Administrativo nº 050/2026, que tem por finalidade apreciação do pedido de renovação do Atestado de Existência e Regular Funcionamento da entidade, determinando as seguintes providências:

1. Registro: Cadastre-se o procedimento com número de ordem no sistema SIMP;
2. Publicidade: Autue-se esta Portaria e envie-se cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca da PGJ para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
3. Prazo: Adote-se o prazo de 1 (um) ano para a conclusão deste procedimento, conforme o art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, devendo os autos retornarem conclusos a esta Promotora de Justiça antes do vencimento;
4. Secretaria: Designa-se o servidor Joacy Pinheiro Coelho Sobrinho (Técnico Ministerial – Execução de Mandados, matrícula nº 1065424), lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, dispensada a formalização de termo de compromisso.

São Luís/MA, data do sistema

Documento assinado eletronicamente por EVELINE BARROS MALHEIROS, Promotora de Justiça, em 24/07/2026, às 11:26, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

MEIO AMBIENTE

Portaria nº 14/2026 - 8ªPJESPSLS

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 527/2026.

SIMP Nº 002090-509/2026

O Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, usando das atribuições que lhes conferem o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93) e nos termos da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura procedimento preparatório nº. 528/2026 com o objetivo de verificar as condições de infraestrutura habitacional do Bairro Maracujá em São Luís. Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração mais precisa dos fatos para posterior proposição de ação civil, ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliá-lo na investigação nomeia como secretária a funcionária Giselle de Sousa Fontes Martins, matrícula nº 1075761, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconizam os citados atos regulamentares.

*assinado eletronicamente

Luís Fernando Cabral Barreto Júnior
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR, Promotor de Justiça, em 24/07/2026, às 09:45, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 45/2026 - 10ªPJESPSLS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

SIMP N.º: 010950-509/2025

OBJETO: Apurar a ocorrência de grave degradação ambiental consistente em aterramento, nivelamento de solo, supressão de vegetação nativa, edificação irregular e carreamento de sedimentos para o leito do Rio Paciência, em Área de Preservação Permanente (APP), no município de São José de Ribamar/MA, bem como buscar a devida reparação e a responsabilização civil e administrativa dos causadores.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (1ª Promotoria Regional do Meio Ambiente), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República e nas diretrizes da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme o art. 127 e art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor das denúncias registradas originalmente na Notícia de Fato SIMP nº 010950-509/2025, relatando o aterramento e bloqueio do leito do Rio Paciência nas proximidades da Estrada da Maioba e dos Residenciais São José, Ana Carolina e Recanto Verde, no Município de São José de Ribamar/MA, gerando riscos de inundações na comunidade;

CONSIDERANDO as informações técnicas prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São José de Ribamar (SEMMAM) no Ofício n. 23/2026 (ID 26976995), o qual atesta, após vistorias in loco, a absoluta veracidade das denúncias e a consumação de graves danos ambientais em Área de Preservação Permanente (APP);

CONSIDERANDO a identificação, pelo referido órgão ambiental municipal, do Sr. L. C. L. d. S. como o responsável direto pelas infrações, o qual estaria operando atividades de construção civil sem o devido licenciamento ambiental, situação que já ensejou a lavratura de multas e do Auto de Embargo nº 1910/2026;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de apuração mais aprofundada dos fatos delineados, visando à colheita de elementos probatórios indispensáveis à eventual propositura de Ação Civil Pública ou à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para a completa reparação da área degradada;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, determinando à Secretaria desta Promotoria de Justiça a adoção das seguintes providências:

1. AUTUE-SE o presente expediente, que vai encabeçado por esta Portaria, e registre-se em livro digital próprio ou no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);
2. ACOMPANHE-SE o prazo regulamentar de 90 (noventa) dias para a tramitação deste procedimento, ciente da possibilidade de prorrogação única por igual período, mediante decisão fundamentada;
3. PUBLIQUE-SE esta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
4. CUMPRAM-SE as diligências já determinadas no Despacho de autuação deste procedimento.

São Luís (MA), data do sistema.

FRANCISCO TEOMÁRIO SEREJO SILVA

Promotor de Justiça Titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada (1ª Promotoria Regional do Meio Ambiente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO TEOMARIO SEREJO SILVA, Promotor de Justiça, em 14/07/2026, às 10:10, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 47/2026 - 10ªPJESPLS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP Nº 001910-506/2025

OBJETO: Apurar os impactos advindos da instalação e operação irregular da empresa Outmidia Comunicação em zona residencial de São José de Ribamar/MA, notadamente a deflagração de poluição ambiental e sonora, o funcionamento de galpão industrial não licenciado e a intervenção não autorizada em Área de Preservação Permanente (APP) pertencente ao Rio Jaguarema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (1ª Promotoria Regional do Meio Ambiente), no estrito uso de suas atribuições legais estatuídas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e:

CONSIDERANDO a incumbência constitucional do Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública voltados à proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o esgotamento do lastro temporal da Notícia de Fato SIMP nº 001910-506/2025, autuada a partir da representação de moradores apontando supressão da higidez urbana e ambiental no município de São José de Ribamar/MA, ocasionada pelas atividades não conformes da pessoa jurídica Outmidia Comunicação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão (CBMMA), atestando a inexistência de Certificado de Aprovação válido para a edificação operada pela empresa investigada;

CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização Ambiental consolidado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM) (ID 24846839), o qual ratificou o desvio do licenciamento simplificado pela empresa referenciada, atestando o funcionamento indevido de galpão industrial atrelado à fabricação de estruturas metálicas, a constatação de material químico e o aterramento/escavação que atinge os limites da Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Jaguaré;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de prosseguir com os atos apuratórios atinentes ao passivo ambiental apontado e de mensurar o fiel cumprimento das obrigações reparatórias pelos investigados H. T. S. A. e C. E. S. M., impondo-se a colheita de substratos robustos que aparelhem o eventual ajuizamento de ação civil pública ou a celebração de termo de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que as circunstâncias fáticas reclamam a expansão do plexo investigatório por intermédio da competente convolação, a teor do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar as irregularidades relativas à poluição ambiental e sonora, ao exercício de atividades não licenciadas e à degradação de Área de Preservação Permanente pela empresa Outmidia Comunicação, no município de São José de Ribamar/MA. Para tanto, determino à Secretaria desta Unidade Ministerial as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se nos sistemas eletrônicos pertinentes;
2. Afixe-se cópia desta Portaria no local de costume e providencie-se a remessa para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
3. Acompanhe-se o escoamento do prazo legal de 90 (noventa) dias estabelecido para a conclusão do presente feito;
4. CUMPRAM-SE as diligências de expedição de ofícios e requisições à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM) já expressamente determinadas no Despacho de autuação deste procedimento.

FRANCISCO TEOMÁRIO SEREJO SILVA

Promotor de Justiça Titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada
(1ª Promotoria Regional do Meio Ambiente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO TEOMARIO SEREJO SILVA, Promotor de Justiça, em 20/07/2026, às 09:04, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 47/2026 - 10ªPJESPLS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP Nº 001910-506/2025

OBJETO: Apurar os impactos advindos da instalação e operação irregular da empresa Outmidia Comunicação em zona residencial de São José de Ribamar/MA, notadamente a deflagração de poluição ambiental e sonora, o funcionamento de galpão industrial não licenciado e a intervenção não autorizada em Área de Preservação Permanente (APP) pertencente ao Rio Jaguaré.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (1ª Promotoria Regional do Meio Ambiente), no estrito uso de suas atribuições legais estatuídas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e:

CONSIDERANDO a incumbência constitucional do Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública voltados à proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o esgotamento do lastro temporal da Notícia de Fato SIMP nº 001910-506/2025, autuada a partir da representação de moradores apontando supressão da higidez urbana e ambiental no município de São José de Ribamar/MA, ocasionada pelas atividades não conformes da pessoa jurídica Outmidia Comunicação;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão (CBMMA), atestando a inexistência de Certificado de Aprovação válido para a edificação operada pela empresa investigada;

CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização Ambiental consolidado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM) (ID 24846839), o qual ratificou o desvio do licenciamento simplificado pela empresa referenciada, atestando o funcionamento indevido de galpão industrial atrelado à fabricação de estruturas metálicas, a constatação de material químico e o aterramento/escavação que atinge os limites da Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Jaguaré;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de prosseguir com os atos apuratórios atinentes ao passivo ambiental apontado e de mensurar o fiel cumprimento das obrigações reparatórias pelos investigados H. T. S. A. e C. E. S. M., impondo-se a colheita de substratos robustos que aparelhem o eventual ajuizamento de ação civil pública ou a celebração de termo de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que as circunstâncias fáticas reclamam a expansão do plexo investigatório por intermédio da competente convalidação, a teor do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar as irregularidades relativas à poluição ambiental e sonora, ao exercício de atividades não licenciadas e à degradação de Área de Preservação Permanente pela empresa Outmidia Comunicação, no município de São José de Ribamar/MA. Para tanto, determino à Secretaria desta Unidade Ministerial as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se nos sistemas eletrônicos pertinentes;
2. Afixe-se cópia desta Portaria no local de costume e providencie-se a remessa para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
3. Acompanhe-se o escoamento do prazo legal de 90 (noventa) dias estabelecido para a conclusão do presente feito;
4. CUMPRAM-SE as diligências de expedição de ofícios e requisições à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM) já expressamente determinadas no Despacho de autuação deste procedimento.

FRANCISCO TEOMÁRIO SEREJO SILVA

Promotor de Justiça Titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada
(1ª Promotoria Regional do Meio Ambiente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO TEOMARIO SEREJO SILVA, Promotor de Justiça, em 20/07/2026, às 09:04, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Portaria nº 15/2026 - 40ªPJESPSLS7PPP

Conversão da Notícia de Fato SIMP nº 010858-509/2025 em Procedimento Preparatório.

O Promotor de Justiça Nacor Paulo Pereira dos Santos, respondendo pela 35ª Promotoria de Justiça Especializada/ 2ª Promotoria Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e na Resolução nº 10/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

CONVERTER, com espeque no § 7º do art. 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP c/c no § 5º do art. 2º da Resolução nº 23/2017 - CNMP, e no Art. 3º da Resolução nº 10/2009 – CPMP, a Notícia de Fato SIMP nº 010858-509/2025 em Procedimento Preparatório, autuado com o fito de verificar suposta ausência de transparência por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão quanto à divulgação completa das informações relativas à remuneração de seus servidores.

Adotem-se as seguintes providências:

- I. ATUE-SE no SIMP como Procedimento Preparatório;
- II. REGISTRE-SE a presente Portaria no sistema SEI, remetendo cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- III. COMUNIQUE-SE o Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente;
- IV. OBEDEÇA-SE, para conclusão deste Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no §5º do Art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, fazendo-me conclusivo antes de seu advento;
- V. DESIGNO para atuar como secretária do presente procedimento preparatório Jéssica Lina Pereira Menezes, lotada nessa unidade.

Cumpra-se.

NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO PELA 35ª PJE

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS, Promotor de Justiça, em 19/03/2026, às 16:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 9/2026 - 35ªPJESPSLS2PPP

O Promotor de Justiça Dr. JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL, titular da 35ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com fulcro nas Resoluções nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; nº 10, de 10 de dezembro de 2009 e da Resolução nº 72/2019, ambas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão; e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP,

RESOLVE:

Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 3º, III do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, no § 4º, art. 2º da Resolução nº 23/2017 do CNMP e nos arts. 3º da Resolução nº 10/2009 e 1º, §1º da Resolução nº 72/2019, ambas do CPMP, a Notícia de Fato (Extrajudicial) SIMP 004261-500/2026, que versa sobre suposta responsabilidade funcional imputada ao servidor Jairo Borges de Assis referente a faltas injustificadas, em Procedimento Preparatório.

Inquérito Civil.

I. REGISTRE-SE no sistema SIMP;

II. AUTUE-SE esta no sistema DIGIDOC, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, à Coordenação de Documentação e Biblioteca desta Procuradoria-Geral de Justiça;

III. OBEDEÇA-SE, para a conclusão deste Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, fazendo-me conclusivo antes de seu advento;

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL, Promotor de Justiça, em 23/07/2026, às 12:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

ALCÂNTARA

Portaria nº 8/2026 - PJALC

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU N.º 008/2026 – SIMP 000099-042/2026.

ASSUNTO: Conversão da Notícia de fato nº 20/2026-PJALC - Trata-se de denúncia encaminhada para o e mail desta Promotoria de Justiça, noticiando possível prática de crime ambiental, despejo de resíduos hospitalares no lixão do Pavão, neste município de Alcântara/MA.

Polo ativo: ED WILSON FERREIRA ARAÚJO

Polo passivo: A APURAR

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, adotando as medidas necessárias para prevenir, apurar e responsabilizar eventuais infratores, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como da Lei nº 6.938/1981 e da Lei nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, competindo-lhe promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

prevenção, apuração e responsabilização por danos ambientais, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada em razão de denúncia encaminhada ao e-mail desta Promotoria de Justiça, relatando o suposto descarte irregular de resíduos hospitalares no lixão do Pavão, neste Município de Alcântara/MA, fato que, em tese, pode caracterizar infração ambiental e representar risco à saúde pública e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato, previsto no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas evidenciam a necessidade de prosseguimento da apuração, mediante acompanhamento das providências administrativas e realização de novas diligências, objetivando o completo esclarecimento dos fatos, a identificação dos responsáveis e a eventual adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO, por fim, que a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo mostra-se necessária para assegurar a continuidade da instrução e o acompanhamento das providências destinadas à completa apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE:

1. CONVERTER a Notícia de Fato nº 20/2026-PJALC no presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 008/2026 – SIMP 000099- 042/2026, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. DESIGNAR as servidoras Márvia Nascimento Sousa, Karla Thaís Silva Sobrinho e Cláudia Regina Barbosa, bem como o servidor Henrique Afonso Santos Macedo, todos lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariarem os trabalhos e cumprirem as diligências que vierem a ser determinadas.

3. DETERMINAR à Secretaria Ministerial que proceda à autuação da presente Portaria, ao registro do feito no sistema próprio, à sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, bem como à adoção das demais providências necessárias à regular instrução do procedimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Alcântara/MA, 23 de julho de 2026.

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO, Promotor de Justiça, em 23/07/2026, às 11:50, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 689/2026 - 1ªPJBUR

PROTOCOLO SIMP Nº 007135-509/2026

PROTOCOLO DA OUVIDORIA Nº 61207072026

ASSUNTO: SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, cadastrada sob o protocolo nº 61207072026 e registrada no Sistema Integrado do Ministério Público sob o nº 007135-509/2026, na qual Andréia Abreu de Oliveira noticia possível prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública do Município de Buriticupu.

Segundo o formulário encaminhado, estariam envolvidos Vitor Vieira Neto, indicado como pessoa que “trabalha na Secretaria de Educação”, e Tereza Maria de Jesus Neta, apontada como Secretária Municipal de Agricultura. O relato integral da irregularidade, entretanto, limita-se à afirmação: “Nepotismo (mãe e filho contratados)”.

Não foram apresentados documentos, fotografias, publicações oficiais, portarias, contratos, registros extraídos do Portal da Transparência, indicação do período dos fatos ou quaisquer outros elementos externos de informação que permitam confirmar, ainda que em caráter inicial, a existência dos vínculos públicos mencionados, a relação de parentesco afirmada ou as circunstâncias em que teriam ocorrido as respectivas admissões.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DO OBJETO E DO JUÍZO A SER REALIZADO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

A questão submetida à apreciação ministerial consiste em verificar se a narrativa apresentada contém suporte informacional mínimo capaz de justificar a instauração de notícia de fato ou de procedimento investigatório destinado a apurar possível favorecimento decorrente de parentesco no âmbito da Administração Municipal.

O exame realizado nesta fase não corresponde a um juízo definitivo acerca da regularidade dos vínculos funcionais das pessoas mencionadas. Tampouco se afirma que a situação narrada seja necessariamente lícita. O que se analisa é questão anterior: se foram apresentados dados minimamente objetivos que tornem plausível a ocorrência de nepotismo e permitam delimitar uma investigação útil, proporcional e orientada por hipótese verificável.

III – ANÁLISE DOS ELEMENTOS APRESENTADOS

O nepotismo constitui prática incompatível com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência administrativa. Sua caracterização, contudo, não decorre automaticamente da simples presença de duas pessoas pertencentes à mesma família nos quadros da Administração Pública.

A adequada análise jurídica exige, entre outros aspectos, a identificação da natureza de cada vínculo, dos cargos ou funções efetivamente exercidos, da forma de ingresso no serviço público, das datas de nomeação ou contratação, da autoridade que praticou ou influenciou os atos de admissão e da eventual existência de subordinação hierárquica, influência funcional ou ajuste mediante designações recíprocas.

Também é indispensável distinguir situações juridicamente diversas, como o provimento de cargo efetivo mediante concurso público, a contratação temporária, a ocupação de função de confiança, a nomeação para cargo em comissão e a designação para cargo de natureza política. A existência de parentesco, isoladamente considerada, não permite estabelecer a incidência automática da vedação.

No caso concreto, embora tenham sido indicados os nomes de duas pessoas e feita referência genérica aos órgãos em que supostamente trabalham, a manifestação não esclarece:

- a) qual é o vínculo jurídico de Vitor Vieira Neto com o Município de Buriticupu;
- b) qual cargo, função, posto de trabalho ou atividade ele efetivamente exerce na Secretaria Municipal de Educação;
- c) se houve nomeação para cargo em comissão, contratação temporária, terceirização, concurso público ou outra forma de ingresso;
- d) quando ocorreu a admissão;
- e) qual autoridade praticou o ato correspondente;
- f) se Tereza Maria de Jesus Neta participou, direta ou indiretamente, da nomeação ou contratação;
- g) se existe relação de subordinação funcional entre os envolvidos;
- h) se houve designação recíproca, interferência política ou atuação de autoridade intermediária destinada a contornar a proibição de nepotismo;
- i) qual documento, publicação oficial ou fonte verificável sustenta a afirmação de que os noticiados são mãe e filho;
- j) em que período a suposta irregularidade teria ocorrido ou estaria ocorrendo.

Nenhum ato administrativo foi individualizado. Não foram juntadas portarias, contratos, fichas funcionais, atos publicados no Diário Oficial, extratos do Portal da Transparência ou outros registros que permitam verificar sequer a natureza dos vínculos indicados.

A afirmação de que duas pessoas são “mãe e filho contratados”, desacompanhada das circunstâncias acima descritas, é insuficiente para formar uma hipótese investigativa minimamente delimitada. A instauração de procedimento, nessas condições, transferiria integralmente ao Ministério Público o encargo de descobrir qual vínculo existe, quando teria sido constituído, quem o autorizou e em que consistiria a ilegalidade, sem que a manifestação ofereça um ponto de partida probatório ou informacional minimamente verificável.

IV – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA INVESTIGATIVA

A justa causa para a instauração de procedimento investigatório não exige prova conclusiva da irregularidade. Exige, todavia, um conjunto inicial de informações que ultrapasse o campo da mera suspeita subjetiva e demonstre a plausibilidade do fato, a possibilidade de delimitação do objeto e a utilidade das diligências.

Não cabe exigir que o cidadão apresente investigação pronta ou produza prova de difícil obtenção. Também não se pode condicionar a atuação ministerial à apresentação de documentos que estejam exclusivamente sob domínio da Administração. É necessário, contudo, que a manifestação contenha circunstâncias objetivas mínimas, capazes de orientar a atuação estatal e diferenciar uma notícia plausível de uma alegação meramente conjectural.

No presente caso, a deficiência não é apenas quantitativa. Os elementos omitidos são essenciais à própria qualificação jurídica do fato. Sem a identificação da natureza dos vínculos e da autoridade responsável pelas admissões, não é possível verificar se a situação narrada se enquadra, em tese, na vedação ao nepotismo ou se corresponde a hipótese juridicamente distinta, como vínculo efetivo decorrente de concurso, contratação por empresa terceirizada ou nomeação para cargo político sujeita a análise específica.

A instauração de procedimento investigatório não deve ser utilizada como mecanismo de prospecção genérica, destinado a procurar uma irregularidade ainda não minimamente caracterizada. A investigação ministerial deve partir de objeto identificável e de hipótese plausível, sob pena de se converter em devassa sem delimitação, incompatível com os princípios da eficiência, da proporcionalidade, da finalidade e da racionalidade administrativa.

A Resolução nº 80/2019-CPMP/MA orienta a atuação dos órgãos de execução com atribuição na defesa do patrimônio público segundo critérios de relevância, eficiência, utilidade e potencial de obtenção de resultados concretos, admitindo o indeferimento



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

quando ausente justa causa para a abertura de investigação. Esse juízo não representa desconsideração da notícia apresentada, mas controle necessário da adequação e da viabilidade da atuação ministerial.

A atuação resolutiva do Ministério Público igualmente não se confunde com a instauração automática de procedimentos diante de toda alegação recebida. Resolutividade pressupõe seleção racional de instrumentos, gestão adequada da informação e direcionamento dos recursos institucionais para situações em que existam condições concretas de produzir esclarecimento, prevenção, correção ou responsabilização. A Recomendação CNMP nº 54/2017 orienta a Instituição para a produção de resultados socialmente relevantes e para o uso responsável dos instrumentos disponíveis. O Manual de Resolutividade também enfatiza o controle do fluxo de demandas e a gestão estratégica da prova como elementos da atuação ministerial efetiva.

No estado atual dos autos, não há justa causa para instaurar investigação autônoma. A conclusão decorre da insuficiência objetiva dos elementos fornecidos, e não de juízo definitivo de inexistência do fato.

V – POSSÍVEIS DILIGÊNCIAS E SUA INADEQUAÇÃO NO CASO CONCRETO

Em tese, seria possível solicitar ao Município a ficha funcional das pessoas mencionadas, atos de nomeação, contratos, informações sobre lotação, atribuições e cadeia decisória. Essa possibilidade abstrata, porém, não torna obrigatória a abertura de procedimento em todos os casos.

As diligências ministeriais devem decorrer de uma hipótese minimamente delimitada. No caso, a manifestação não informa sequer se Vitor Vieira Neto ocupa cargo público, mantém contrato temporário, é empregado de empresa terceirizada ou possui outra espécie de vínculo. Não há indicação do ato que teria sido influenciado pela Secretária Municipal de Agricultura nem explicação sobre como uma agente vinculada a essa pasta teria interferido em contratação realizada, em tese, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

A expedição de requisições amplas, sem delimitação temporal, funcional ou administrativa, equivaleria a iniciar investigação exploratória fundada exclusivamente em afirmação não acompanhada de suporte verificável. Essa providência seria desproporcional diante da qualidade informacional do relato e comprometeria a concentração dos recursos institucionais em apurações que já disponham de elementos minimamente consistentes.

VI – CONCLUSÃO

Os fatos narrados, caso confirmados e acompanhados das circunstâncias juridicamente relevantes, podem justificar atuação do Ministério Público. Entretanto, os elementos atualmente disponíveis não permitem estabelecer justa causa mínima para a abertura de investigação.

A notícia não identifica os atos de nomeação ou contratação, a natureza dos vínculos, o período dos fatos, a autoridade responsável, eventual relação de subordinação ou interferência administrativa, nem apresenta documentação ou fonte pública verificável.

Consequentemente, a instauração de procedimento investigatório, no estado atual, seria baseada em alegação genérica e produziria apuração prospectiva sem objeto suficientemente delimitado.

VII – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO OU DE OUTRO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO AUTÔNOMO em relação ao Protocolo SIMP nº 007135-509/2026, por ausência de justa causa decorrente da insuficiência qualitativa dos elementos de prova e de informação apresentados.

O presente indeferimento não constitui declaração de regularidade dos vínculos mencionados, nem impede nova apreciação caso sejam fornecidos elementos adicionais, especialmente:

- a) documentos ou links referentes às nomeações ou contratações;
- b) indicação dos cargos, funções ou vínculos exercidos;
- c) datas aproximadas das admissões;
- d) descrição da autoridade que teria realizado ou influenciado as contratações;
- e) elementos que demonstrem o parentesco alegado;
- f) informações sobre eventual subordinação hierárquica ou interferência funcional;
- g) publicações em diário oficial, registros do Portal da Transparência, portarias, contratos ou outros documentos verificáveis.

Determino:

Registre-se o indeferimento no Sistema Integrado do Ministério Público;

Cientifique-se a manifestante, preferencialmente pelo endereço eletrônico ou telefone informado no protocolo, encaminhando-se cópia desta decisão e esclarecendo-se a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Havendo recurso, voltem os autos conclusos para eventual reconsideração e, mantida a decisão, remetam-se ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Dê-se ciência à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, em resposta ao encaminhamento realizado;

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, com as cautelas necessárias à proteção dos dados pessoais constantes do expediente;

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, archive-se o protocolo no próprio órgão de execução, mantendo-se a documentação à disposição dos órgãos de controle, sem prejuízo de reabertura ou nova atuação diante da apresentação de elementos novos.

Buritcupu/MA, data do sistema.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 23/07/2026, às 12:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 689/2026 - 1ªPJBUR

PROTOCOLO SIMP Nº 007135-509/2026

PROTOCOLO DA OUVIDORIA Nº 61207072026

ASSUNTO: SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, cadastrada sob o protocolo nº 61207072026 e registrada no Sistema Integrado do Ministério Público sob o nº 007135-509/2026, na qual Andréia Abreu de Oliveira noticia possível prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública do Município de Buriticupu.

Segundo o formulário encaminhado, estariam envolvidos Vitor Vieira Neto, indicado como pessoa que “trabalha na Secretaria de Educação”, e Tereza Maria de Jesus Neta, apontada como Secretária Municipal de Agricultura. O relato integral da irregularidade, entretanto, limita-se à afirmação: “Nepotismo (mãe e filho contratados)”.

Não foram apresentados documentos, fotografias, publicações oficiais, portarias, contratos, registros extraídos do Portal da Transparência, indicação do período dos fatos ou quaisquer outros elementos externos de informação que permitam confirmar, ainda que em caráter inicial, a existência dos vínculos públicos mencionados, a relação de parentesco afirmada ou as circunstâncias em que teriam ocorrido as respectivas admissões.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DO OBJETO E DO JUÍZO A SER REALIZADO

A questão submetida à apreciação ministerial consiste em verificar se a narrativa apresentada contém suporte informacional mínimo capaz de justificar a instauração de notícia de fato ou de procedimento investigatório destinado a apurar possível favorecimento decorrente de parentesco no âmbito da Administração Municipal.

O exame realizado nesta fase não corresponde a um juízo definitivo acerca da regularidade dos vínculos funcionais das pessoas mencionadas. Tampouco se afirma que a situação narrada seja necessariamente lícita. O que se analisa é questão anterior: se foram apresentados dados minimamente objetivos que tornem plausível a ocorrência de nepotismo e permitam delimitar uma investigação útil, proporcional e orientada por hipótese verificável.

III – ANÁLISE DOS ELEMENTOS APRESENTADOS

O nepotismo constitui prática incompatível com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência administrativa. Sua caracterização, contudo, não decorre automaticamente da simples presença de duas pessoas pertencentes à mesma família nos quadros da Administração Pública.

A adequada análise jurídica exige, entre outros aspectos, a identificação da natureza de cada vínculo, dos cargos ou funções efetivamente exercidos, da forma de ingresso no serviço público, das datas de nomeação ou contratação, da autoridade que praticou ou influenciou os atos de admissão e da eventual existência de subordinação hierárquica, influência funcional ou ajuste mediante designações recíprocas.

Também é indispensável distinguir situações juridicamente diversas, como o provimento de cargo efetivo mediante concurso público, a contratação temporária, a ocupação de função de confiança, a nomeação para cargo em comissão e a designação para cargo de natureza política. A existência de parentesco, isoladamente considerada, não permite estabelecer a incidência automática da vedação.

No caso concreto, embora tenham sido indicados os nomes de duas pessoas e feita referência genérica aos órgãos em que supostamente trabalham, a manifestação não esclarece:

- a) qual é o vínculo jurídico de Vitor Vieira Neto com o Município de Buriticupu;
- b) qual cargo, função, posto de trabalho ou atividade ele efetivamente exerce na Secretaria Municipal de Educação;
- c) se houve nomeação para cargo em comissão, contratação temporária, terceirização, concurso público ou outra forma de ingresso;
- d) quando ocorreu a admissão;
- e) qual autoridade praticou o ato correspondente;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. N° 145/2026.

ISSN 2764-8060

- f) se Tereza Maria de Jesus Neta participou, direta ou indiretamente, da nomeação ou contratação; g) se existe relação de subordinação funcional entre os envolvidos;
- h) se houve designação recíproca, interferência política ou atuação de autoridade intermediária destinada a contornar a proibição de nepotismo;
- i) qual documento, publicação oficial ou fonte verificável sustenta a afirmação de que os noticiados são mãe e filho; j) em que período a suposta irregularidade teria ocorrido ou estaria ocorrendo.

Nenhum ato administrativo foi individualizado. Não foram juntadas portarias, contratos, fichas funcionais, atos publicados no Diário Oficial, extratos do Portal da Transparência ou outros registros que permitam verificar sequer a natureza dos vínculos indicados.

A afirmação de que duas pessoas são “mãe e filho contratados”, desacompanhada das circunstâncias acima descritas, é insuficiente para formar uma hipótese investigativa minimamente delimitada. A instauração de procedimento, nessas condições, transferiria integralmente ao Ministério Público o encargo de descobrir qual vínculo existe, quando teria sido constituído, quem o autorizou e em que consistiria a ilegalidade, sem que a manifestação ofereça um ponto de partida probatório ou informacional minimamente verificável.

IV – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA INVESTIGATIVA

A justa causa para a instauração de procedimento investigatório não exige prova conclusiva da irregularidade. Exige, todavia, um conjunto inicial de informações que ultrapasse o campo da mera suspeita subjetiva e demonstre a plausibilidade do fato, a possibilidade de delimitação do objeto e a utilidade das diligências.

Não cabe exigir que o cidadão apresente investigação pronta ou produza prova de difícil obtenção. Também não se pode condicionar a atuação ministerial à apresentação de documentos que estejam exclusivamente sob domínio da Administração. É necessário, contudo, que a manifestação contenha circunstâncias objetivas mínimas, capazes de orientar a atuação estatal e diferenciar uma notícia plausível de uma alegação meramente conjectural.

No presente caso, a deficiência não é apenas quantitativa. Os elementos omitidos são essenciais à própria qualificação jurídica do fato. Sem a identificação da natureza dos vínculos e da autoridade responsável pelas admissões, não é possível verificar se a situação narrada se enquadra, em tese, na vedação ao nepotismo ou se corresponde a hipótese juridicamente distinta, como vínculo efetivo decorrente de concurso, contratação por empresa terceirizada ou nomeação para cargo político sujeita a análise específica.

A instauração de procedimento investigatório não deve ser utilizada como mecanismo de prospecção genérica, destinado a procurar uma irregularidade ainda não minimamente caracterizada. A investigação ministerial deve partir de objeto identificável e de hipótese plausível, sob pena de se converter em devassa sem delimitação, incompatível com os princípios da eficiência, da proporcionalidade, da finalidade e da racionalidade administrativa.

A Resolução nº 80/2019-CPMP/MA orienta a atuação dos órgãos de execução com atribuição na defesa do patrimônio público segundo critérios de relevância, eficiência, utilidade e potencial de obtenção de resultados concretos, admitindo o indeferimento quando ausente justa causa para a abertura de investigação. Esse juízo não representa desconsideração da notícia apresentada, mas controle necessário da adequação e da viabilidade da atuação ministerial.

A atuação resolutiva do Ministério Público igualmente não se confunde com a instauração automática de procedimentos diante de toda alegação recebida. Resolutividade pressupõe seleção racional de instrumentos, gestão adequada da informação e direcionamento dos recursos institucionais para situações em que existam condições concretas de produzir esclarecimento, prevenção, correção ou responsabilização. A Recomendação CNMP nº 54/2017 orienta a Instituição para a produção de resultados socialmente relevantes e para o uso responsável dos instrumentos disponíveis. O Manual de Resolutividade também enfatiza o controle do fluxo de demandas e a gestão estratégica da prova como elementos da atuação ministerial efetiva.

No estado atual dos autos, não há justa causa para instaurar investigação autônoma. A conclusão decorre da insuficiência objetiva dos elementos fornecidos, e não de juízo definitivo de inexistência do fato.

V – POSSÍVEIS DILIGÊNCIAS E SUA INADEQUAÇÃO NO CASO CONCRETO

Em tese, seria possível solicitar ao Município a ficha funcional das pessoas mencionadas, atos de nomeação, contratos, informações sobre lotação, atribuições e cadeia decisória. Essa possibilidade abstrata, porém, não torna obrigatória a abertura de procedimento em todos os casos.

As diligências ministeriais devem decorrer de uma hipótese minimamente delimitada. No caso, a manifestação não informa sequer se Vitor Vieira Neto ocupa cargo público, mantém contrato temporário, é empregado de empresa terceirizada ou possui outra espécie de vínculo. Não há indicação do ato que teria sido influenciado pela Secretária Municipal de Agricultura nem explicação sobre como uma agente vinculada a essa pasta teria interferido em contratação realizada, em tese, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

A expedição de requisições amplas, sem delimitação temporal, funcional ou administrativa, equivaleria a iniciar investigação exploratória fundada exclusivamente em afirmação não acompanhada de suporte verificável. Essa providência seria desproporcional diante da qualidade informacional do relato e comprometeria a concentração dos recursos institucionais em apurações que já disponham de elementos minimamente consistentes.

VI – CONCLUSÃO

Os fatos narrados, caso confirmados e acompanhados das circunstâncias juridicamente relevantes, podem justificar atuação do Ministério Público. Entretanto, os elementos atualmente disponíveis não permitem estabelecer justa causa mínima para a abertura de investigação.

A notícia não identifica os atos de nomeação ou contratação, a natureza dos vínculos, o período dos fatos, a autoridade responsável, eventual relação de subordinação ou interferência administrativa, nem apresenta documentação ou fonte pública verificável.

Consequentemente, a instauração de procedimento investigatório, no estado atual, seria baseada em alegação genérica e produziria apuração prospectiva sem objeto suficientemente delimitado.

VII – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO OU DE OUTRO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO AUTÔNOMO em relação ao Protocolo SIMP nº 007135-509/2026, por ausência de justa causa decorrente da insuficiência qualitativa dos elementos de prova e de informação apresentados.

O presente indeferimento não constitui declaração de regularidade dos vínculos mencionados, nem impede nova apreciação caso sejam fornecidos elementos adicionais, especialmente:

- a) documentos ou links referentes às nomeações ou contratações;
- b) indicação dos cargos, funções ou vínculos exercidos;
- c) datas aproximadas das admissões;
- d) descrição da autoridade que teria realizado ou influenciado as contratações;
- e) elementos que demonstrem o parentesco alegado;
- f) informações sobre eventual subordinação hierárquica ou interferência funcional;
- g) publicações em diário oficial, registros do Portal da Transparência, portarias, contratos ou outros documentos verificáveis.

Determino:

- 1) Registre-se o indeferimento no Sistema Integrado do Ministério Público;
- 2) Cientifique-se a manifestante, preferencialmente pelo endereço eletrônico ou telefone informado no protocolo, encaminhando-se cópia desta decisão e esclarecendo-se a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017;
- 3) Havendo recurso, voltem os autos conclusos para eventual reconsideração e, mantida a decisão, remetam-se ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017;
- 4) Dê-se ciência à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, em resposta ao encaminhamento realizado;
- 5) Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, com as cautelas necessárias à proteção dos dados pessoais constantes do expediente;
- 6) Decorrido o prazo recursal sem manifestação, archive-se o protocolo no próprio órgão de execução, mantendo-se a documentação à disposição dos órgãos de controle, sem prejuízo de reabertura ou nova autuação diante da apresentação de elementos novos.

Burititupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Burititupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 23/07/2026, às 12:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 690/2026 - 1ªPJBUR

ATENDIMENTO AO PÚBLICO Nº 007146-509/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

Assunto: Possível nepotismo, conflito de interesses, favorecimento pessoal e irregularidades relacionadas à utilização e contratação de veículo

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de expediente encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, originado da manifestação anônima registrada sob o protocolo nº 60030062026, na qual são relatadas possíveis irregularidades envolvendo a servidora pública Regiane Silva Rodrigues, o Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Buriticupu – SAAE, José Victor de Freitas Costa, e o veículo Toyota Hilux, placa ROD5150.

Segundo o relato, a existência de vínculo familiar entre a servidora e o Presidente do SAAE, associada à suposta utilização, pela Administração Pública, de veículo pertencente àquela, poderia indicar prática de nepotismo, conflito de interesses, favorecimento patrimonial privado, dano ao erário e violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

A manifestação também menciona a possível participação da empresa E de M dos Santos Serviços EIRELI, inscrita no CNPJ nº 30.548.690/0001-89, na disponibilização do veículo ao Município ou ao SAAE. Sustenta-se, em síntese, a necessidade de apuração da propriedade do bem, da forma de sua contratação ou disponibilização, dos valores eventualmente pagos com recursos públicos, da participação do Presidente do SAAE nos atos administrativos correspondentes e da existência de favorecimento pessoal.

Após análise inicial, foi determinada a certificação acerca da existência de procedimento anterior com o mesmo objeto.

Em cumprimento à determinação, certificou-se que a presente representação constitui repetição do Atendimento ao Público nº 006832-509/2026, anteriormente arquivado mediante a Decisão nº 658/2026 – 1ªPJBUR.

A certidão também esclarece que o primeiro núcleo da manifestação, referente ao possível nepotismo envolvendo Regiane Silva Rodrigues e o Presidente do SAAE, já foi objeto da Notícia de Fato nº 001234-283/2025, posteriormente unificada ao Inquérito Civil nº 000654-283/2025.

No referido Inquérito Civil foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2025 – 1ªPJBUR, no qual o nome da mencionada servidora constou expressamente. Após a celebração do compromisso, Regiane Silva Rodrigues foi exonerada do vínculo questionado por meio do Decreto Municipal nº 020/2025, de 17 de outubro de 2025.

Ainda segundo a certidão, consulta posterior ao Portal da Transparência indicou que a servidora mantém atualmente apenas o cargo efetivo de professora da rede municipal de ensino. Não foi apresentado, na manifestação atual, elemento indicando nova nomeação para cargo em comissão, exercício de função de confiança, subordinação funcional irregular ao Presidente do SAAE ou descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

O segundo núcleo da representação, relacionado ao veículo Toyota Hilux, placa ROD5150, igualmente não se encontra desprovido de acompanhamento ministerial. A matéria está sendo examinada no Protocolo nº 000659-283/2026, instaurado para apurar possível descumprimento da Lei Municipal nº 0105/2005 e outras irregularidades relacionadas ao uso e à gestão de veículos oficiais do Município de Buriticupu.

Verifica-se, portanto, que não há apenas semelhança genérica entre os expedientes. Existe identidade substancial entre os fatos, as pessoas envolvidas, o veículo indicado, o contexto administrativo e as providências solicitadas.

A manifestação atual reproduz as alegações anteriormente apresentadas no Atendimento ao Público nº 006832-509/2026, inclusive quanto ao vínculo familiar entre Regiane Silva Rodrigues e José Victor de Freitas Costa, à situação funcional da servidora, à propriedade e utilização do veículo Toyota Hilux, placa ROD5150, e à possível intermediação contratual da empresa E de M dos Santos Serviços EIRELI.

Não foram apontados fatos posteriores à decisão anterior, documentos novos aptos a modificar o quadro probatório, indícios de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta ou irregularidades autônomas que não estejam abrangidas pelos procedimentos já identificados.

Nesse contexto, a instauração de nova Notícia de Fato ou de outro procedimento investigatório autônomo representaria indevida duplicidade de atuação ministerial.

A expressão *bis in idem*, embora frequentemente empregada para descrever essa situação, deve ser compreendida, no âmbito da atividade extrajudicial, como vedação à repetição desnecessária de apurações sobre o mesmo núcleo fático. Não se afirma, com isso, a existência de coisa julgada administrativa absoluta ou a impossibilidade de futura atuação do Ministério Público. Reconhece-se, apenas, que os fatos já receberam ou estão recebendo tratamento institucional adequado e que não há elemento novo que justifique a abertura de outro expediente.

A manutenção simultânea de procedimentos com objeto idêntico não aumentaria a proteção do patrimônio público. Ao contrário, poderia ocasionar repetição de requisições, dispersão de documentos, fragmentação da análise probatória, sobreposição de providências e risco de conclusões contraditórias.

A atuação resolutiva do Ministério Público pressupõe emprego racional e coordenado dos instrumentos extrajudiciais, com concentração das diligências no procedimento efetivamente destinado ao acompanhamento do problema. A Política Nacional de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

Fomento à Atuação Resolutiva orienta a atividade ministerial para a prevenção ou solução efetiva dos conflitos e para a obtenção de resultados socialmente relevantes, não se compatibilizando com a multiplicação meramente formal de procedimentos sobre a mesma situação.

No caso concreto, eventual elemento novo relacionado ao possível nepotismo deverá ser examinado à luz do Inquérito Civil nº 000654-283/2025 e do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2025 – 1ªPJBUR. Da mesma forma, documentos ou informações adicionais referentes à utilização, disponibilização ou contratação do veículo Toyota Hilux, placa ROD5150, deverão ser incorporados ao Protocolo nº 000659-283/2026.

O arquivamento deste atendimento, portanto, não representa pronunciamento definitivo acerca da licitude de todas as relações administrativas mencionadas. Particularmente quanto ao veículo, o exame de eventual direcionamento contratual, favorecimento pessoal, conflito de interesses, dano ao erário ou ato de improbidade deverá ocorrer no procedimento já em tramitação, com base nas provas nele reunidas.

Também não se impede a reabertura da análise caso sejam apresentados fatos efetivamente novos, documentos idôneos ainda não examinados, prova de nova nomeação irregular, notícia de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta ou circunstância não abrangida pelas apurações precedentes.

O que não se mostra juridicamente adequado é instaurar novo procedimento apenas para reproduzir investigação já realizada ou atualmente em curso, sem acréscimo fático ou probatório relevante.

Ante o exposto, diante da identidade substancial entre a presente manifestação e o Atendimento ao Público nº 006832- 509/2026, bem como considerando que os respectivos núcleos fáticos já foram direcionados ao Inquérito Civil nº 000654-283/2025 e ao Protocolo nº 000659-283/2026, DETERMINO O ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO Nº 007146-509/2026, sem instauração de nova Notícia de Fato, em razão da duplicidade de apuração, da vedação ao bis in idem investigativo e da ausência de fato novo ou justa causa para a abertura de procedimento autônomo.

Determino, ainda:

- 1) Certifique-se nos autos a vinculação da presente manifestação ao Atendimento ao Público nº 006832-509/2026, à Notícia de Fato nº 001234-283/2025, ao Inquérito Civil nº 000654-283/2025 e ao Protocolo nº 000659-283/2026.
- 2) Caso a manifestação ou seus anexos contenham documento ainda não incorporado ao Protocolo nº 000659- 283/2026 e que seja pertinente à utilização ou contratação do veículo Toyota Hilux, placa ROD5150, traslade-se cópia para aquele expediente, evitando-se a perda de elemento potencialmente relevante.
- 3) Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, para resposta ao protocolo de origem, informando-se que a manifestação reproduz fatos anteriormente encaminhados a esta Promotoria de Justiça, que a questão referente ao possível nepotismo já foi apurada e recebeu providência ministerial e que os fatos relacionados ao veículo permanecem sob análise em procedimento próprio.
- 4) Consigne-se na comunicação que o arquivamento não impede nova atuação ministerial caso sejam apresentados fatos novos, documentos relevantes ainda não examinados ou elementos que indiquem descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta ou irregularidade não abrangida pelas apurações já existentes.
- 5) Preservem-se o anonimato do manifestante, os dados pessoais e eventuais informações legalmente protegidas constantes dos documentos encaminhados.

Cumpridas as providências, arquivem-se os autos no sistema.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Buritcupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buritcupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 23/07/2026, às 13:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 691/2026 - 1ªPJBUR

Procedimento Administrativo SIMP nº 002021-283/2025

Apenso documental SIMP nº 000498-283/2026

Assunto: regularidade, transparência e controle das contratações de profissionais e serviços vinculados à rede municipal de saúde



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

Acompanhado: Município de Buriticupu/MA

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu para acompanhar, sob perspectiva preventiva, fiscalizatória e resolutiva, aspectos relacionados à regularidade, à transparência e aos mecanismos de controle incidentes sobre a utilização de trabalhadores e entidades privadas na prestação de serviços vinculados à rede municipal de saúde.

A origem material do expediente remonta às diligências realizadas nos dias 11 e 12 de dezembro de 2025, posteriormente registradas no Relatório de Diligência nº 10.064/2025 – 1ºPJBUR, ocasião em que foram visitadas unidades de saúde situadas na zona urbana e rural do Município de Buriticupu.

Naquela oportunidade, foram colhidas informações acerca da forma de vinculação de trabalhadores, da ausência ou insuficiência de instrumentos escritos disponibilizados aos profissionais, da atuação de entidades privadas intermediadoras, da possível instabilidade dos vínculos e do funcionamento parcial ou da interrupção das atividades em determinadas unidades de saúde.

Diante desses elementos iniciais, foi proferida a Decisão nº 10.293/2025 – 1ºPJBUR e editada a Portaria nº 10.036/2025 – 1ºPJBUR, por meio das quais o expediente foi formalizado como Procedimento Administrativo, passando a abranger, entre outros aspectos, o acompanhamento:

- a) da regularidade e da transparência dos vínculos dos trabalhadores utilizados na rede municipal de saúde;
- b) da atuação do Instituto de Apoio à Saúde Pública e Privada – IASPH e de outras entidades eventualmente envolvidas;
- c) da disponibilização dos instrumentos jurídicos correspondentes aos trabalhadores;
- d) do funcionamento das unidades de saúde visitadas;
- e) do planejamento municipal da força de trabalho;
- f) da eventual realização de processo seletivo simplificado ou concurso público;
- g) da legalidade, transparência e fiscalização das contratações administrativas relacionadas à prestação dos serviços.

Foram requisitados ao Município documentos e informações sobre os trabalhadores, os contratos, os pagamentos, a atuação das entidades privadas e o planejamento administrativo da força de trabalho.

O Município de Buriticupu apresentou resposta em 19 de março de 2026, acompanhada de documentação relativa a procedimentos de contratação, contratos, termos aditivos, atos de designação de fiscais e relatórios de pagamentos.

Em razão do volume do material apresentado, os documentos foram organizados no apenso SIMP nº 000498-283/2026, vinculado ao presente Procedimento Administrativo.

O expediente foi, ainda, encaminhado ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O DENASUS informou não ter identificado, nos elementos então encaminhados, critério suficiente de competência federal ou demonstração de prejuízo diretamente relacionado à aplicação de recursos federais que justificasse a realização de auditoria por aquele órgão. A manifestação não reconheceu a regularidade das contratações, limitando-se a delimitar a competência administrativa do órgão federal.

Posteriormente, foi solicitada análise técnica à Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, com enfoque no procedimento de contratação, nos contratos e aditivos, na execução contratual, nos pagamentos e na correspondência entre os serviços contratados e os valores despendidos.

Em 6 de julho de 2026, foi proferida a Decisão nº 585/2026 – 1ºPJBUR, que reconheceu a necessidade de evitar conclusão prematura sobre eventual fraude, dano ao erário, improbidade administrativa ou terceirização ilícita, determinando a conclusão das análises técnicas pendentes, a manifestação do Centro de Apoio Operacional da Saúde e a organização do apenso documental.

Em cumprimento à referida decisão, foram juntados aos autos a Manifestação nº 2/2026 – GPGJ/CAO/SAÚDE e o Parecer Técnico nº 45/2026 – GPGJ/ASSTEC/PGJ/NASSTEC/PITZ.

A manifestação do CAO-SAÚDE apresentou subsídios gerais sobre os riscos administrativos e sanitários decorrentes da utilização pouco transparente ou insustentável de trabalhadores vinculados a entidades privadas, destacando a necessidade de planejamento, controle da execução, identificação dos profissionais, acompanhamento das unidades e adoção de medidas de transição capazes de preservar a continuidade dos serviços essenciais.

O Parecer Técnico nº 45/2026, por sua vez, analisou documentos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 010/2024, aos contratos firmados com entidades privadas e aos respectivos aditivos, identificando questões que, segundo o órgão técnico, demandariam exame quanto ao planejamento da contratação, à memória de cálculo dos quantitativos, à fundamentação das prorrogações e à documentação de execução e pagamento.

Paralelamente à tramitação do presente Procedimento Administrativo, os diferentes núcleos da controvérsia passaram a ser submetidos ao Poder Judiciário em ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público.

Na Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Buriticupu, passaram a ser examinadas questões relacionadas à transparência dos contratos, à identificação dos trabalhadores vinculados às entidades privadas, às funções e lotações, aos controles de frequência, à vigência dos contratos, à execução material dos serviços, aos pagamentos realizados ou pretendidos, aos encargos trabalhistas e previdenciários e ao risco de pagamentos sem lastro ou em duplicidade.

Nos referidos autos, sobreveio decisão judicial em 6 de julho de 2026, seguida de audiência realizada em 20 de julho de 2026, durante a qual foram discutidos, de forma expressa, os contratos mantidos com os institutos, a identificação individual dos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. N° 145/2026.

ISSN 2764-8060

trabalhadores, a comprovação da prestação dos serviços, as folhas de frequência, os atestos, as medições, as notas fiscais, os empenhos, as liquidações, os pagamentos às entidades e aos trabalhadores, a vigência dos instrumentos e as consequências do Decreto Municipal nº 018/2026.

A decisão judicial recusou autorização genérica para pagamentos e condicionou qualquer solução financeira à apresentação organizada e individualizada da documentação necessária para demonstrar a existência do vínculo, o contrato de origem, a vigência contratual, a efetiva prestação, a competência correspondente, o valor devido, a regularidade da liquidação e a inexistência de pagamento anterior ou duplicidade.

A referida ação passou, portanto, a constituir o espaço processual próprio para a instrução, o contraditório e a eventual adoção de medidas relacionadas aos trabalhadores, às entidades privadas, aos contratos, aos controles administrativos, à transparência e aos pagamentos.

Também foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 0801462-11.2026.8.10.0028, destinada à análise anulatória de procedimentos licitatórios, contratos administrativos, termos aditivos e atos de execução financeira relacionados ao modelo municipal de contratação de entidades privadas e utilização de trabalhadores terceirizados.

Embora essa demanda possua delimitação própria quanto aos procedimentos, contratos e entidades nela indicados, seu objeto abrange a discussão jurídica e probatória sobre a validade de arranjos administrativos utilizados pelo Município de Buriticupu para o desempenho continuado de atividades públicas, a eventual substituição indevida do provimento regular de pessoal, a regularidade dos aditivos e a legalidade dos atos de execução financeira.

Por fim, a dimensão estritamente assistencial que poderia subsistir no presente Procedimento Administrativo — relacionada à continuidade do atendimento, ao funcionamento das unidades de saúde e à preservação dos serviços durante períodos críticos ou de recesso — encontra-se abrangida pela Ação Civil Pública nº 0806304-68.2025.8.10.0028, também proposta pelo Ministério Público em face do Município de Buriticupu.

Desse modo, os diferentes eixos que compunham o objeto deste Procedimento Administrativo encontram-se atualmente submetidos a ações judiciais próprias, nas quais poderão ser produzidas provas sob contraditório, expedidas determinações coercitivas e acompanhada a implementação das providências necessárias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Natureza e finalidade do Procedimento Administrativo

Nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, o Procedimento Administrativo constitui instrumento destinado, entre outras finalidades, ao acompanhamento e à fiscalização continuada de políticas públicas e instituições e ao embasamento de atividades ministeriais não sujeitas a inquérito civil.

O Procedimento Administrativo não possui caráter de investigação civil ou criminal de pessoa determinada em razão da prática de ilícito específico.

Sua manutenção somente se justifica enquanto houver finalidade institucional autônoma, providência extrajudicial útil ou objeto concreto que não esteja sendo adequadamente tratado por outro instrumento ministerial ou judicial.

No caso em exame, o procedimento cumpriu função relevante.

As diligências iniciais permitiram documentar preocupações relacionadas à transparência dos vínculos, à atuação de entidades privadas, à instabilidade dos trabalhadores e à continuidade dos serviços de saúde.

A instrução permitiu requisitar documentação municipal, organizar os contratos e aditivos em apenso, solicitar parecer técnico, obter manifestação do CAO-Saúde e identificar pontos de risco que demandavam tratamento institucional.

A atuação extrajudicial também contribuiu para evidenciar a necessidade de individualização dos trabalhadores, dos contratos, das funções, das lotações, das frequências e dos pagamentos.

Não se está, portanto, diante de procedimento inútil ou de investigação desprovida de resultado. O PA produziu informações e subsídios que contribuíram para o desenvolvimento da atuação judicial e para a qualificação do controle ministerial.

A questão a ser decidida não consiste em saber se os fatos inicialmente examinados desapareceram ou se todas as contratações foram reconhecidas como regulares.

O ponto é verificar se, depois da judicialização dos diferentes núcleos da controvérsia, permanece alguma utilidade institucional autônoma na manutenção deste procedimento em tramitação paralela.

A resposta é negativa.

2. Absorção do núcleo referente à transparência, aos trabalhadores, à execução contratual e aos pagamentos

A Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028 passou a abranger, de maneira direta, os principais aspectos que motivaram a instauração deste PA.

A instrução judicial alcança a identificação nominal dos trabalhadores, os institutos responsáveis, os contratos de origem, as vigências, as funções, as lotações, os controles de frequência, as chefias imediatas, os atestos, as medições, as notas fiscais, os empenhos, as liquidações, os pagamentos e os encargos trabalhistas e previdenciários.

A controvérsia sobre eventual pagamento direto pelo Município, a situação dos contratos encerrados ou prorrogados, o risco de duplicidade, a responsabilidade das entidades privadas e a comprovação da efetiva prestação dos serviços também se encontra expressamente submetida ao Juízo.

A manutenção simultânea deste Procedimento Administrativo, com a realização de novas requisições, reuniões, inspeções ou cobranças sobre os mesmos fatos, não produziria acréscimo institucional proporcional.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

Ao contrário, poderia gerar:

- a) duplicidade de requisições dirigidas ao Município e às entidades privadas;
- b) apresentação fragmentada de documentos em expedientes diferentes;
- c) utilização de matrizes de trabalhadores ou pagamentos não coincidentes;
- d) risco de conclusões ou orientações extrajudiciais incompatíveis com a condução judicial;
- e) dispersão da força de trabalho da Promotoria;
- f) dificuldade de identificação do espaço processual adequado para cada manifestação;
- g) prolongamento artificial de um procedimento cujo objeto principal já está judicializado.

A Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028 oferece, ademais, meios de atuação mais adequados à fase atual, pois permite a participação das entidades envolvidas, o exercício do contraditório, a imposição de obrigações, o controle judicial dos pagamentos e a adoção de medidas coercitivas diante de eventual descumprimento.

3. Absorção do núcleo anulatório e patrimonial

A Ação Civil Pública nº 0801462-11.2026.8.10.0028 constitui o instrumento judicial destinado à análise da validade de procedimentos licitatórios, contratos administrativos, termos aditivos e atos de execução financeira decorrentes do modelo de contratação de entidades privadas pelo Município de Buriticupu.

A circunstância de essa demanda possuir partes, procedimentos e contratos especificamente delimitados não impede o reconhecimento de sua relevância para a definição da estratégia institucional adotada.

A tese jurídica relacionada à utilização de entidades privadas para execução continuada de atividades administrativas, à eventual substituição do provimento regular de pessoal, à regularidade das prorrogações, à transparência e aos efeitos financeiros das contratações já se encontra submetida ao Poder Judiciário.

Além disso, a ACP nº 0806377-40.2025.8.10.0028 passou a examinar especificamente a atuação dos institutos relacionados aos trabalhadores e aos pagamentos atualmente controvertidos.

Por isso, eventuais conclusões extraídas do Parecer Técnico nº 45/2026 não devem ser transformadas, neste PA, em juízo definitivo de nulidade, fraude, dano ou responsabilidade pessoal.

O parecer constitui elemento técnico informativo. Seu conteúdo deverá ser confrontado com a documentação completa, com as manifestações do Município e das entidades e com as provas submetidas ao contraditório no âmbito judicial.

A manutenção deste PA apenas para reproduzir, fora das ações, uma investigação paralela sobre os mesmos modelos contratuais seria incompatível com a necessidade de concentração, coerência e racionalidade da atuação ministerial.

4. Absorção da dimensão assistencial

A análise anterior do procedimento havia identificado como possível objeto residual a situação material das unidades de saúde visitadas em dezembro de 2025, especialmente o risco de fechamento, funcionamento parcial ou descontinuidade do atendimento.

Esse aspecto, contudo, também não justifica a continuidade do presente PA.

A continuidade assistencial da rede municipal de saúde, inclusive durante períodos críticos e de recesso, constitui objeto da Ação Civil Pública nº 0806304-68.2025.8.10.0028.

Há, portanto, ação judicial própria para o acompanhamento da prestação do serviço, do funcionamento da rede e das medidas necessárias para evitar desassistência à população.

Não remanesce, assim, questão assistencial autônoma que exija nova inspeção, requisição ou diligência neste procedimento.

A abertura ou manutenção de expediente paralelo para verificar os mesmos fatos criaria sobreposição desnecessária com a ação judicial já existente.

5. Exaurimento da utilidade extrajudicial autônoma

O arquivamento não decorre da conclusão de que os fatos foram integralmente solucionados.

Também não representa reconhecimento da legalidade dos contratos, dos aditivos, dos pagamentos ou dos vínculos utilizados pelo Município.

Não há, nesta decisão, pronunciamento definitivo sobre:

- a) validade ou invalidade do Pregão Eletrônico nº 010/2024;
- b) legalidade integral dos contratos mantidos com IASPH, IGAS ou outras entidades;
- c) ocorrência de terceirização ilícita;
- d) existência de fraude, dolo ou improbidade administrativa;
- e) existência e extensão de eventual dano ao erário;
- f) responsabilidade individual de agentes públicos, fiscais, gestores ou dirigentes das entidades;
- g) regularidade de pagamentos específicos.

Essas questões, naquilo em que forem pertinentes e estiverem adequadamente delimitadas, deverão ser examinadas nas ações judiciais ou, diante de fato novo e autônomo, em procedimento investigatório próprio.

O fundamento do arquivamento é diverso: houve exaurimento superveniente da utilidade institucional autônoma do Procedimento Administrativo, porque todos os seus eixos relevantes se encontram atualmente absorvidos por medidas judiciais já ajuizadas.

A continuidade formal do PA, sem objeto residual e sem diligência útil, não ampliaria a proteção dos interesses tutelados.

Ao contrário, poderia comprometer a eficiência, a unidade da atuação ministerial, a gestão racional do acervo e a adequada concentração das provas.

A atuação resolutiva não se confunde com a manutenção indefinida de procedimentos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

Ela exige a escolha do instrumento mais adequado à fase do conflito e o encerramento dos expedientes que tenham cumprido sua finalidade ou cujo objeto tenha sido integralmente incorporado por via institucional mais apropriada.

No presente caso, o centro da atuação ministerial deve deslocar-se definitivamente para:

- a) a Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028, quanto à transparência, aos trabalhadores, aos institutos, à execução dos serviços, aos pagamentos e aos controles administrativos;
- b) a Ação Civil Pública nº 0801462-11.2026.8.10.0028, quanto à pretensão anulatória relacionada aos procedimentos, contratos, aditivos e atos de execução financeira nela delimitados;
- c) a Ação Civil Pública nº 0806304-68.2025.8.10.0028, quanto à continuidade assistencial e ao funcionamento da rede municipal de saúde.

6. Desnecessidade de novas diligências

A manutenção do PA não se justifica pela existência de respostas administrativas ou técnicas ainda eventualmente pendentes.

As informações essenciais já foram produzidas em extensão suficiente para demonstrar que o objeto passou a ser tratado judicialmente.

Aguardar indefinidamente resposta de órgão de controle, solicitar novos documentos ao Município, realizar outra inspeção nas unidades, convocar audiência extrajudicial autônoma ou reiterar consulta aos órgãos de apoio não produziria resultado útil neste expediente.

Eventual documento encaminhado posteriormente pelo Tribunal de Contas, pelo Município ou por outro órgão deverá ser examinado conforme o seu conteúdo.

Caso contenha informação pertinente às ações em andamento, poderá subsidiar a atuação judicial.

Caso revele fato novo, específico, autônomo e não abrangido pelas demandas existentes, poderá justificar a instauração do procedimento próprio.

O simples recebimento de documento superveniente, contudo, não importará reabertura automática deste PA.

7. Regime de arquivamento

O presente procedimento foi instaurado para acompanhamento de política pública, de instituições e de providências administrativas relacionadas à prestação dos serviços de saúde, enquadrando-se nas hipóteses dos incisos II e IV do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Nos termos do art. 12 da mesma resolução, o arquivamento deve ocorrer no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação.

Como o procedimento foi instaurado de ofício e não se destina à tutela individual indisponível de pessoa determinada, não há noticiante específico a ser intimado para recurso.

O apenso SIMP nº 000498-283/2026 possui natureza exclusivamente documental e instrumental em relação ao procedimento principal, não apresentando objeto autônomo. Por isso, seu destino deve acompanhar o arquivamento do PA ao qual está vinculado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 8º, incisos II e IV, e 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, DECIDO:

1. ARQUIVAR INTEGRALMENTE o Procedimento Administrativo SIMP nº 002021-283/2025, em razão do esgotamento superveniente de sua utilidade institucional autônoma e da absorção integral dos seus diferentes eixos pelas ações judiciais nº 0806377-40.2025.8.10.0028, nº 0801462-11.2026.8.10.0028 e nº 0806304-68.2025.8.10.0028.

2. DETERMINAR que o arquivamento alcance igualmente o apenso documental SIMP nº 000498-283/2026, preservando-se sua vinculação ao procedimento principal e a integridade de todos os documentos nele incorporados.

3. DECLARAR que o presente arquivamento:

- a) não importa reconhecimento da regularidade dos procedimentos licitatórios, contratos, aditivos, vínculos, pagamentos ou atos administrativos examinados;
- b) não implica conclusão de inexistência de lesão ao patrimônio público, irregularidade administrativa ou responsabilidade individual;
- c) não prejudica a utilização dos documentos e pareceres produzidos neste procedimento nas ações judiciais em curso;
- d) não impede a instauração de procedimento próprio diante de fato novo, específico, autônomo e não abrangido pelas ações judiciais existentes;
- e) não autoriza a reabertura automática do PA em razão do simples recebimento de documento ou resposta superveniente.

4. DEIXAR DE DETERMINAR novas requisições, inspeções, audiências, consultas, reiterações ou outras diligências instrutórias neste procedimento, diante da ausência de objeto residual autônomo e do risco de duplicidade com as medidas judiciais em andamento.

5. DETERMINAR que eventual documento superveniente relacionado aos fatos seja submetido à análise do órgão de execução exclusivamente para definição de sua destinação, devendo ser encaminhado à ação judicial pertinente quando guardar relação com objeto já judicializado ou autuado em procedimento próprio quando revelar fato novo e independente.

6. COMUNICAR o arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, para ciência, nos termos do art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, sem remessa dos autos para homologação.

7. DETERMINAR a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

8. Após a publicação, a comunicação ao Conselho Superior e as anotações pertinentes no sistema, proceda-se à baixa e ao arquivamento definitivo do Procedimento Administrativo e de seu apenso documental.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

Cumpra-se.
Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 23/07/2026, às 14:38, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Decisão nº 692/2026 - 1ªPJBUR

Protocolo nº 007156-509/2026

Área: Consumidor

Assunto: Fornecimento de água – Bairro Terra Bela

DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO E ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

I – Relatório

Trata-se de manifestação anônima encaminhada ao Ministério Público relatando problemas no fornecimento de água aos moradores do Bairro Terra Bela, no Município de Buriticupu, especialmente na região próxima à Escola Municipal Padre Edmilson de Sousa Freire e ao Fórum.

Segundo o relato, o poço artesiano situado naquela área estaria sendo operado por trabalhador contratado por empresa terceirizada. A manifestação afirma que os reservatórios estariam secos e que o responsável pelo funcionamento do poço teria deixado de liberar água para a população sob a justificativa de que não teria recebido pagamento da empresa contratante.

O noticiante também afirma, com base em informações atribuídas a moradores, que o operador do poço estaria solicitando dinheiro para liberar água apenas às pessoas que efetuassem o pagamento. Por fim, faz referência genérica a supostos recursos que teriam sido destinados, em gestão municipal anterior, à melhoria do sistema de abastecimento de água de Buriticupu.

Foram juntadas ao protocolo cópias de documentos extraídos do Processo nº 0000780-80.2012.8.10.0028, atualmente em fase de cumprimento de sentença perante a 1ª Vara da Comarca de Buriticupu.

É o relatório.

II – Delimitação do objeto

A manifestação contém dois conjuntos de informações que precisam ser examinados separadamente.

O primeiro diz respeito à falta, irregularidade ou interrupção do fornecimento de água no Bairro Terra Bela. Esse fato integra o problema mais amplo de abastecimento público de água no Município de Buriticupu.

O segundo conjunto consiste em alegações específicas de que um operador de poço estaria condicionando a liberação da água ao pagamento de valores pelos moradores e de que recursos públicos teriam sido destinados, em período anterior, à solução do abastecimento municipal.

A separação é necessária porque a existência de ação judicial sobre o problema geral do fornecimento de água não dispensa o Ministério Público de verificar se a manifestação apresenta algum fato novo, individualizado e minimamente comprovado que exija investigação autônoma.

III – Da atuação já desenvolvida pelo Ministério Público

O problema coletivo relacionado ao fornecimento de água no Município de Buriticupu já foi objeto de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão.

Na referida ação, foi reconhecida judicialmente a deficiência da prestação do serviço público de abastecimento de água. A sentença condenou a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA a regularizar o fornecimento para os bairros e para a zona rural do Município de Buriticupu, mediante a adoção das providências necessárias à implantação e ao funcionamento adequado do sistema municipal de abastecimento. Também foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município.

Portanto, o Ministério Público não está iniciando agora sua atuação sobre o problema, nem deixou de adotar providências. Já existe decisão judicial favorável à população, e o processo se encontra atualmente na etapa destinada a fazer com que aquilo que foi determinado na sentença seja efetivamente cumprido.

Essa etapa recebe o nome de cumprimento de sentença. Nela, o Poder Judiciário verifica se a CAEMA e o Município executaram concretamente as obrigações impostas, podendo determinar medidas técnicas, aplicar instrumentos de coerção e exigir documentos e informações.

Recentemente, a CAEMA e o Município requereram o encerramento do processo, alegando que o sistema de abastecimento teria sido regularizado. O Ministério Público discordou desse pedido. Sustentou que os documentos apresentados pelos executados foram produzidos unilateralmente e não demonstravam, com segurança, que a água estava chegando de forma regular, contínua, suficiente e com qualidade adequada a todos os locais abrangidos pela sentença.

O Ministério Público informou ao Juízo que vistorias e relatos de moradores indicavam a persistência de baixa vazão, interrupções e desigualdade na distribuição. Por essa razão, requereu a realização de perícia judicial independente e a apresentação de documentos técnicos detalhados.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

Em decisão proferida em 1º de julho de 2026, o Juízo da 1ª Vara de Buriticupu rejeitou o pedido da CAEMA e do Município para encerrar o cumprimento de sentença. Assim, o Poder Judiciário ainda não reconheceu que o problema tenha sido solucionado.

Na mesma decisão, foi determinado o prosseguimento da execução, com realização de perícia especializada em engenharia hidráulico-sanitária e ambiental. A perícia deverá examinar tecnicamente a capacidade do sistema, a regularidade da distribuição, a vazão dos poços, o atendimento dos bairros e da zona rural e a qualidade da água fornecida.

O Juízo também determinou que a CAEMA e o Município apresentem mapas da rede de distribuição, histórico de vazão individualizada dos poços, registros de reclamações e ordens de serviço por falta de água, além de relatórios de controle da potabilidade referentes aos últimos vinte e quatro meses.

Desse modo, a situação comunicada pelo cidadão não está sem apuração. Ela se encontra inserida em processo judicial coletivo já avançado, no qual o Ministério Público atua como autor e está requerendo providências concretas para verificar e exigir o cumprimento da decisão favorável à população.

IV – Da desnecessidade de instauração de novo procedimento sobre o abastecimento

A abertura de um novo procedimento extrajudicial para investigar novamente a irregularidade geral do fornecimento de água produziria duplicidade de atuação.

O novo procedimento teria essencialmente os mesmos responsáveis, o mesmo direito coletivo protegido e o mesmo resultado pretendido no cumprimento de sentença em curso: assegurar que a população de Buriticupu receba água de forma regular, contínua, suficiente e adequada.

A instauração de outro expediente não acrescentaria, por si só, maior proteção à população. Ao contrário, poderia fragmentar as informações, repetir diligências e deslocar recursos humanos e institucionais que devem ser concentrados no processo judicial em que já existe sentença e no qual estão sendo produzidas provas técnicas.

O arquivamento desta Notícia de Fato, portanto, não significa que o Ministério Público considere normal a falta de água. Também não significa que a reclamação do cidadão tenha sido ignorada ou que o caso esteja encerrado.

Significa apenas que a providência juridicamente mais útil é incorporar a informação recebida à atuação já existente, evitando a abertura de um segundo procedimento sobre o mesmo problema coletivo.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que a Notícia de Fato deve ser arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial. A mesma norma permite que as demandas sejam tratadas mediante mecanismos de triagem e racionalização voltados à máxima efetividade e resolutividade da atuação ministerial.

No caso concreto, a continuidade da fiscalização deverá ocorrer nos autos do Processo nº 0000780-80.2012.8.10.0028, especialmente durante a realização da perícia judicial e a análise dos documentos que serão apresentados pela CAEMA e pelo Município.

V – Das alegações de cobrança de valores aos moradores

A manifestação afirma que o operador do poço estaria solicitando dinheiro de moradores para liberar água apenas às pessoas que efetuassem pagamento.

A alegação é grave. Caso comprovada, poderá revelar cobrança indevida, utilização irregular de equipamento público ou outras condutas que exigiriam providências próprias.

Contudo, a manifestação foi apresentada anonimamente e não indica o nome do operador, a empresa para a qual ele trabalharia, as datas em que os fatos teriam ocorrido, os valores supostamente cobrados, os moradores que teriam sido abordados ou qualquer documento, mensagem, gravação, recibo ou outro elemento que permita individualizar minimamente a conduta.

O anonimato, isoladamente, não impede a atuação do Ministério Público. Notícias anônimas podem justificar apuração quando acompanhadas de informações objetivas que permitam verificar o fato por meios razoáveis.

Neste caso, porém, a narrativa apresenta apenas afirmações genéricas atribuídas a terceiros não identificados. Não há indicação suficiente para distinguir uma cobrança efetivamente realizada de uma informação informal, de um pedido de contribuição espontânea ou de outro acontecimento que tenha sido interpretado pelo noticiante como cobrança pela liberação da água.

Também não é possível, com os dados apresentados, identificar a pessoa ou a empresa envolvida, localizar eventuais vítimas ou estabelecer quando e em quais circunstâncias a conduta teria ocorrido.

Não se mostra juridicamente adequado instaurar investigação contra pessoa não identificada com base exclusivamente em relato genérico e desacompanhado de elementos mínimos de confirmação. A instauração de procedimento investigatório exige justa causa mínima, tanto para assegurar a seriedade da atuação ministerial quanto para evitar investigações indefinidas, fundadas apenas em conjecturas.

A presente decisão não impede nova análise caso sejam apresentados elementos mais concretos, como identificação do responsável, nome da empresa contratante, datas aproximadas, nomes de moradores que presenciaram ou sofreram a cobrança, comprovantes, mensagens, áudios, vídeos ou qualquer informação que permita verificar objetivamente a ocorrência.

VI – Da referência a supostos recursos públicos

A manifestação também menciona que o ex-prefeito João Carlos Teixeira da Silva teria afirmado, durante sua gestão, que receberia aproximadamente R\$ 25.000.000,00 da Caixa Econômica Federal para solucionar o problema do abastecimento de água.

Não foram informados o número do contrato ou convênio, a data da suposta contratação, o programa governamental envolvido, a origem exata do recurso, a obra que seria executada, o valor efetivamente liberado ou qualquer documento que demonstre o recebimento e a eventual utilização irregular da verba.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

A narrativa utiliza expressão de dúvida — “me parece” — e não atribui concretamente a qualquer pessoa a prática de desvio, apropriação, fraude, omissão na prestação de contas ou outra irregularidade determinada.

A simples referência a uma promessa política ou à possível existência de financiamento, desacompanhada da identificação do instrumento contratual e de indícios de irregularidade, não fornece base mínima para abertura de investigação específica contra antigo gestor municipal.

Não cabe ao Ministério Público presumir que recursos foram recebidos ou desviados. Uma investigação dessa natureza somente pode ser iniciada com base em elementos que indiquem, ao menos preliminarmente, qual verba pública está em discussão, quando foi repassada, qual obrigação deveria ter sido executada e em que consistiria a irregularidade.

Também quanto a esse ponto, o arquivamento não impede a apresentação de nova manifestação acompanhada de contrato, convênio, notícia oficial, extrato de transferência, documento de prestação de contas, relatório de órgão de controle ou outra informação objetiva.

VII – Conclusão

A reclamação relativa à falta ou irregularidade do fornecimento de água está compreendida no objeto de ação civil pública proposta pelo Ministério Público e atualmente em fase de cumprimento de sentença.

O processo judicial permanece ativo. O pedido dos responsáveis para encerrá-lo foi rejeitado, e o Juízo determinou perícia técnica independente e apresentação de documentos destinados a verificar se o sistema de abastecimento atende efetivamente à população.

A instauração de novo procedimento para tratar do mesmo problema coletivo não produziria resultado adicional e ocasionaria duplicidade de atuação.

As alegações específicas de cobrança de valores e de possível destinação de recursos públicos, embora mereçam atenção, não estão acompanhadas de informações ou provas mínimas que permitam iniciar investigação autônoma, sem prejuízo de nova apreciação se surgirem dados concretos.

VIII – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, incisos I e III, e § 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017:

a) deixo de instaurar novo procedimento extrajudicial destinado a apurar a irregularidade geral do abastecimento de água no Bairro Terra Bela, por se tratar de questão já abrangida pela Ação Civil Pública nº 0000780-80.2012.8.10.0028, atualmente em fase de cumprimento de sentença;

b) determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo da continuidade da atuação ministerial no processo judicial coletivo;

c) determino que cópia da manifestação seja juntada ou trasladada para o expediente ministerial destinado ao acompanhamento do Processo nº 0000780-80.2012.8.10.0028, a fim de que a informação sobre a situação do Bairro Terra Bela possa ser considerada na fiscalização do cumprimento da sentença e, quando tecnicamente pertinente, nos trabalhos periciais;

d) deixo, neste momento, de instaurar investigação autônoma quanto à suposta cobrança de valores por operador de poço e quanto à referência a recursos públicos, diante da ausência de identificação suficiente dos envolvidos, das circunstâncias, das datas, dos documentos e de outros elementos mínimos de prova ou informação;

e) ressalvo que o arquivamento não impede nova apreciação caso sejam apresentados elementos concretos sobre a cobrança de moradores, a identificação do operador e da empresa responsável ou eventual irregularidade na aplicação de recursos destinados ao abastecimento público;

f) considerando que a manifestação é anônima, encaminhe-se cópia desta decisão à Ouvidoria do Ministério Público, vinculada ao protocolo de origem, para disponibilização de resposta institucional ao manifestante, caso o sistema utilizado permita o acesso;

g) informe-se, em linguagem acessível, que o Ministério Público continua atuando no processo judicial, que o pedido da CAEMA e do Município para encerrar o caso foi rejeitado e que está pendente a realização de perícia técnica destinada a verificar a situação real do abastecimento;

h) registre-se que, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, cabe recurso desta decisão no prazo de dez dias, a ser apresentado perante esta Promotoria de Justiça.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Decorrido o prazo sem recurso, proceda-se ao arquivamento no próprio órgão de execução, com os registros necessários no sistema informatizado, mantendo-se a documentação à disposição dos órgãos de controle.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 23/07/2026, às 14:36, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CAROLINA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

Portaria nº 27/2026 - PJCAR

PORTARIA

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU) Ref.: SIMP 000336-012/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, II e VI, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, especialmente no capítulo destinado à saúde, em seus artigos 196 a 200, bem como nas Leis Orgânicas da Saúde nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, estando sujeitos à regulamentação, à fiscalização e ao controle pelo Poder Público, nos termos do artigo 197 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 200, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

CONSIDERANDO, ainda, os termos da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, no qual se insere o fornecimento de água tratada à população, serviço público essencial à proteção da saúde;

CONSIDERANDO que o acesso à água tratada constitui pressuposto para a garantia do direito a cidades sustentáveis, compreendido como o direito à infraestrutura urbana e aos serviços públicos essenciais à vida, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.257/2001 — Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que o saneamento básico compreende o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos do artigo 3º, inciso I, alíneas “a” a “d”, da Lei nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que as ações de saneamento básico são essenciais à promoção e à proteção da saúde coletiva;

CONSIDERANDO a instauração do expediente SIMP nº 000336-012/2026, motivada pelo Ofício nº 025/2026 encaminhado pela Exma. Sra. Vereadora Yara Soares Araújo, dando conta do colapso do sistema de esgotamento sanitário do Município de Carolina/MA, inoperância da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e fortes

indícios de descarte clandestino de efluentes sem tratamento prévio;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares promovidas no âmbito da Notícia de Fato resultaram em confissão expressa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE - Ofício nº 027/2026) e em relatório técnico assinado pelo Eng. Leidivalter Costa Novais, atestando a paralisação e inoperância total do sistema de coleta e tratamento de esgoto, com dispersão de bombas e reatores em oficinas fora do

município e imenso risco sanitário à população;

CONSIDERANDO que a ausência de saneamento básico adequado e de acesso à água potável favorece a proliferação de doenças, especialmente as parasitoses, uma vez que a convivência em ambientes insalubres e o contato com água, solo ou fezes contaminados podem ocasionar infecções causadas por protozoários e helmintos, entre outros agentes patogênicos;

CONSIDERANDO os graves relatos formulados por moradores dos bairros Brejinho e setor "Pé na Cova", instruídos com registros fotográficos e audiovisuais, reportando potencial contaminação cruzada da rede de água potável destinada ao consumo humano por efluentes sanitários;

CONSIDERANDO a verificação de indícios de falhas estruturais e eventual descumprimento na execução e recebimento das obras do sistema de saneamento implantadas pelo Consórcio CESTE (Acordo nº 1022/2016), bem como a ausência de licença ambiental de operação atualizada expedida pelos órgãos competentes (SEMMAC e SEMA/MA);

CONSIDERANDO que o artigo 11-B, caput, da Lei nº 11.445/2007 determina que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabeleçam metas de universalização capazes de assegurar, até 31 de dezembro de 2033, o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que os contratos também deverão estabelecer metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, redução das perdas de água e melhoria dos processos de tratamento, de modo a assegurar a eficiência, a continuidade e a qualidade dos serviços prestados;

CONSIDERANDO que as metas de universalização deverão ser estabelecidas de forma progressiva e proporcional ao período compreendido entre a formalização do contrato ou do respectivo termo aditivo e o prazo final previsto em lei, nos termos do § 3º do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que a inexistência de cronograma progressivo, plano de investimentos, definição de etapas, fontes de financiamento, indicadores de desempenho e mecanismos vinculantes de acompanhamento impede a efetiva fiscalização do cumprimento das metas legais de universalização;

CONSIDERANDO, por fim, que a ausência de planejamento contratual e operacional concreto para a ampliação da cobertura de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos evidencia o descumprimento das obrigações impostas pela legislação nacional de saneamento básico e compromete a concretização do direito fundamental à saúde, à dignidade humana e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que os fatos apurados consubstanciam, em tese, potenciais infrações ambientais e sanitárias previstas nos arts. 54 e 68 da Lei Federal nº 9.605/1998, descumprimento das diretrizes da Lei Federal nº 11.445/2007, desacordo com a Resolução CONAMA nº 357/2005 e eventual ato de improbidade administrativa por lesão ao erário ou violação aos princípios da administração pública (arts. 10 e 11

da Lei Federal nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento tombado como Notícia de Fato deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para a investigação dos fatos para formar juízo de valor;

CONSIDERANDO que as constatações realizadas no bojo da Notícia de Fato SIMP nº 000336-012/2026 apontam a necessidade de instauração de Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (stricto sensu) é destinado ao acompanhamento das políticas públicas e instituições.

RESOLVE:

A Conversão de Notícia de fato em Procedimento Administrativo (Stricto Sensu), com base na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP, e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, com o objetivo de acompanhar a regularização do sistema de coleta e tratamento de esgoto do Município de Carolina/MA e apurar o dano ambiental, o risco à saúde pública e as responsabilidades correlatas.

Diante de todo o exposto, determino, inicialmente:

- 1) Que seja autuada e registrada em livro próprio a presente PORTARIA;
- 2) Que seja remetida cópia desta Portaria, via SEI, ao Conselho Superior do MPMA, para fins de conhecimento;
- 3) Que seja encaminhada cópia, por intermédio do e-mail institucional da Promotoria de Justiça, para a Biblioteca com o fito de que seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPMA, em formato Word e PDF, bem como afixada cópia no átrio desta Promotoria de Justiça;
- 4) A nomeação de Cláudio Lopes Cavalcante, Técnico Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências;
- 5) À Secretaria desta Promotoria de Justiça: Dê-se cumprimento integral ao teor do despacho de id. 28515691. Cumpra-se. Carolina-MA, data do sistema.

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES
Promotor de Justiça Titular da Comarca de Carolina

Documento assinado eletronicamente por MARCO TULIO RODRIGUES LOPES, Promotor de Justiça, em 23/07/2026, às 15:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ITAPECURU-MIRIM

Portaria nº 29/2026 - 3ªPJIMI



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim, com atribuição na defesa da Educação, com base no art. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal; no art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; no art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e no art. 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP, que aponta o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar as políticas públicas e o respeito aos direitos assegurados na Constituição.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo deve ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 002256-276/2025, autuada a partir de manifestação apresentada pela Sra. M. d. S. C., relatando prejuízos aos alunos do Centro de Ensino Professor Newton Neves em razão de reformas iniciadas no prédio do estabelecimento em março de 2025. Na ocasião, noticiou-se que a obra estava impossibilitando o ensino regular presencial, forçando os alunos a assistirem aulas por meio de revezamento/escala e com prejuízo à carga horária, devido à falta de espaço físico adequado no prédio provisório;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Educação do Maranhão (SEDUC-MA) informou que, nos termos do Decreto Estadual nº 38.590/2023, a execução e a responsabilidade da reforma encontram-se a cargo da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA); e que a referida escola estava operando de forma presencial na "Casa do Estudante", prédio cedido pela Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça se encontrava sem Membro titular há considerável período e que o prazo de tramitação da presente Notícia de Fato encontra-se vencido, havendo a necessidade de zelar pelo direito à educação dos estudantes e garantir o término adequado da reforma, o que demanda a continuidade da instrução sob rito mais robusto;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), nos termos do art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a regularidade da execução da obra no C.E. Professor Newton Neves e a devida adequação das aulas, determinando as seguintes diligências:

I – Autue-se como Procedimento Administrativo e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

II – Designo para desempenhar as funções de Secretário do procedimento o servidor Raimundo Alves Vasconcelos Júnior, Técnico Ministerial.

III – A expedição de ofício à Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que forneça as informações já solicitadas através do Ofício nº 288/2025/ASJUR/SEDUC, notadamente: envio de cópia do contrato firmado, cronograma físico-financeiro da reforma detalhando o término previsto, e esclarecimentos sobre o andamento das obras.

IV – A expedição de ofício à Gestora do C.E. Professor Newton Neves, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações atualizadas informando se a unidade de ensino já retornou e está funcionando no prédio próprio do colégio. Caso as atividades ainda estejam ocorrendo de forma improvisada, informe se o espaço atual (Casa do Estudante) encontra-se com condições estruturais e capacidade para abrigar todos os estudantes de forma 100% presencial, sem a necessidade de revezamento ou rodízio de turmas.

V – O encaminhamento de cópia da presente Portaria ao Diário Oficial, a fim de que promova a sua divulgação. VI – Publique-se esta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Itapecuru-Mirim.

Cumpridas as determinações acima descritas e expirado o prazo concedido para resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Itapecuru-Mirim/MA, data da assinatura eletrônica.

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES, PROMOTORA DE JUSTIÇA, em 01/07/2026, às 10:47, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ CHARLES ALCÂNTARA MARTINS OLIVEIRA, Promotor de Justiça, em 16/07/2026, às 10:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

Portaria nº 31/2026 - 3ªPJIMI

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, I e VIII, da Constituição Federal; art. 26 da Lei nº 8.625/1993; Resolução nº 181/2017-CNMP e Resolução nº 73/2019-CPMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém a atribuição constitucional de promover, privativamente, a ação penal pública e conduzir diligências investigatórias para a apuração de infrações penais;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 002344-509/2025, originada de denúncia via Ligue 180 (Ministério das Mulheres), que noticia a prática, em tese, de crimes de maus-tratos, abandono e violência física e psicológica cometidos pela suspeita F. N. C. em face de sua filha adolescente, A. K. C. G.;

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos narrados, especificamente o relato de que a vítima sofre violência física e psicológica desde a infância, que a suspeita é usuária de entorpecentes e consome bebidas alcoólicas de forma agressiva, que a vítima engravidou na adolescência e foi expulsa de casa sem apoio, e as graves ameaças feitas pela suspeita de que cortaria qualquer ajuda caso a polícia fosse envolvida;

CONSIDERANDO o transcurso de tempo desde a requisição de instauração de inquérito e solicitação de informações, e a expiração do prazo de tramitação do presente procedimento sem que os Ofícios nº 322025 (Delegacia Especial da Mulher) e nº 332025 (Conselho Tutelar) tenham sido respondidos pelos seus respectivos destinatários, tornando necessária a atualização da situação de risco da ofendida e a adoção de providências cabíveis;

RESOLVO converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC), tendo por objeto a colheita de elementos de materialidade e autoria acerca dos fatos acima descritos, determinando as seguintes diligências:

I – Autue-se e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), promovendo a evolução de classe para Procedimento Investigatório Criminal;

II - O encaminhamento de cópia da presente Portaria ao Diário Oficial, a fim de que promova a sua divulgação;

III – Designo para desempenhar as funções de Secretário do procedimento o servidor Raimundo Alves Vasconcelos Júnior, lotado nesta Promotoria;

IV – A reiteração de ofício à Delegada da Delegacia da Mulher para que preste informações sobre a instauração de procedimento policial para apuração dos possíveis crimes de violência e maus-tratos contra a vítima A. K. C. G., conforme já requisitado no Ofício nº 322025 – 3ª PJIM, com prazo de resposta em 10 (dez) dias;

V – A reiteração de ofício ao Conselho Tutelar de Itapecuru-Mirim para que apresente as informações minuciosas sobre os fatos narrados na denúncia, conforme requisitado anteriormente no Ofício nº 332025 – 3ª PJIM, com prazo de resposta em 10 (dez) dias;

VI – Comunique-se ao Poder Judiciário a instauração deste PIC, para cumprimento do disposto nos artigos 1º, caput, e 2º, ambos do ATOREG – 21/2024, pela Assessoria Jurídica no prazo de 5 (cinco) dias;

VII – Publique-se esta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Itapecuru-Mirim.

Cumpridas as determinações acima descritas e expirado o prazo das diligências determinadas, retornem os autos conclusos para deliberação.

Itapecuru-Mirim/MA, data da assinatura eletrônica.

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES, PROMOTORA DE JUSTIÇA, em 29/06/2026, às 21:18, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Edital nº 1/2026 - 2ªPJSJR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

Referência: Procedimento Criminal sob Acesso Restrito.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça do Termo Judiciário de São José de Ribamar, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base nas informações fornecidas nos autos e em cumprimento à decisão judicial respectiva,

CONSIDERANDO a promoção ministerial de arquivamento do procedimento investigatório em epígrafe, em razão da aparente ausência de materialidade delitiva;

CONSIDERANDO o exaurimento das diligências ordinárias destinadas à localização da ofendida, mediante consultas aos sistemas cadastrais disponíveis, não sendo possível identificar novo endereço ou contato atualizado para notificação pessoal;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar à interessada a ciência da promoção de arquivamento, em observância ao devido processo legal, ao direito à informação e às disposições do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE EXPEDIR O PRESENTE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, por meio do qual

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente à vítima G. N. D. S., atualmente em local incerto e não sabido, que este Órgão Ministerial promoveu o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar matéria no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

FICA A VÍTIMA NOTIFICADA de que, caso não concorde com a promoção de arquivamento, poderá requerer sua revisão à instância revisora ministerial competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste Edital, nos termos do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo editalício sem manifestação da interessada, os autos serão encaminhados para análise de regularidade e eventual homologação do arquivamento, na forma da legislação aplicável.

E, para que chegue ao conhecimento da interessada e de terceiros eventualmente interessados, expede-se o presente Edital de Notificação, elaborado em conformidade com o princípio da minimização de dados, que servirá de documento-base para a respectiva publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

São José de Ribamar/MA, data da assinatura eletrônica.

EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Nota: Edital confeccionado conforme orientações e recomendações dos normativos: Nota Técnica nº 2/2026 - GPGJ/EPDAP do MPMA; Orientações UEPDAP/CNMP nº 2/2026 e nº 3/2026; e Recomendação REC-CGMP nº 1/2025 do MPMA.

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES, Promotor de Justiça, em 23/07/2026, às 15:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

TIMON

Portaria nº 42/2026 - 4ªPJESPTIM

Instauração de Procedimento Administrativo por conversão de Notícia de Fato SIMP 002583-509/2026– com objetivo de apurar supostas irregularidades de ordem sanitária, estrutural e funcional no setor de farmácia e almoxarifado do Hospital Municipal Dr. José Firmino de Sousa (Hospital do Parque Alvorada - HPA).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o art. 129, II da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, e que o atendimento integral, com prioridade para as



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, integra as diretrizes do Sistema Único de Saúde, o que confere especial destaque à Atenção Básica em Saúde, de responsabilidade dos Municípios;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 63 do CNMP, de 01/12/2010, que criou as Tabelas Unificadas para os Ministérios Públicos, objetivando a uniformização dos procedimentos judiciais e extrajudiciais e estabelecendo prazo para que todos adequassem seus sistemas internos, bem como concluíssem a implantação das Tabelas Unificadas nas respectivas unidades;

CONSIDERANDO que a Constituição da República e a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) consagram a prevalência de determinados direitos fundamentais, dentre eles, o direito à vida e à saúde, que no caso concreto estão sendo flagrantemente vulnerados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 estabelece no parágrafo único do seu artigo 3º que 'dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bemestar físico, mental e social';

CONSIDERANDO que na taxonomia estabelecida no mencionado modelo de unificação, os procedimentos de atuação extrajudicial do Ministério Público estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o Procedimento Administrativo;

RESOLVE INSTAURAR:

Instauração de Procedimento Administrativo por conversão de Notícia de Fato SIMP 002583-509/2026– com objetivo de apurar supostas irregularidades de ordem sanitária, estrutural e funcional no setor de farmácia e almoxarifado do Hospital Municipal Dr. José Firmino de Sousa (Hospital do Parque Alvorada - HPA).

Fica designada como secretária do feito a técnica ministerial Patrícia Maria Gadelha do Rêgo Monteiro, mediante termo de compromisso. Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I - Afixação desta Portaria no quadro de avisos da Promotoria;

II - Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;

III - O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO", vinculado à 4ª Promotoria Especializada de Timon-MA, com devida numeração no sistema informatizado;

IV - Comunique-se, por ofício, à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão (e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br), encaminhando cópia, em Word e Pdf, da presente Portaria;

Publique-se e cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO BORGES OLIVEIRA, Promotor de Justiça, em 21/07/2026, às 12:29, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 44/2026 - 4ªPJESPTIM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 005076-252/2025 ORIGEM: Notícia de Fato nº 005076-252/2025 (SIMP)

INVESTIGADO: Clínica JM Magalhães Barbosa LTDA (Center Saúde), inscrita no CNPJ sob o nº 41.721.568/0001-89

ASSUNTO: Apuração completa e regularização formal das pendências ético-cadastrais da clínica investigada perante o CRM/MA. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 04ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no artigo 26, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão); no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; e de acordo com as normas da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) asseguram, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde de crianças e adolescentes, impondo ao Poder Público o dever de assegurar a precedência de atendimento e a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/07/2026. Publicação: 27/07/2026. Nº 145/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO, por fim, que o Inquérito Civil Público é o procedimento administrativo de natureza extrajudicial adequado para colher elementos de convicção destinados à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis, viabilizando a busca por soluções consensuais ou a preparação de eventual ação civil pública;

CONSIDERANDO que no decorrer da instrução extrajudicial, constatou-se que a atuação desta Promotoria de Justiça alcançou taxa de resolutividade de 100% na correção das 21 pendências sanitárias e estruturais apontadas pela Vigilância Sanitária Municipal, resultando na expedição do Alvará Sanitário Definitivo e cadastramento no CNES sob o nº 8137617, bem como na obtenção de registro de pessoa jurídica junto ao CRM/MA sob o nº 4005-MA.

CONSIDERANDO que remanescem pendências ético-cadastrais pontuais apontadas pelo Departamento de Fiscalização do CRM/MA, tais como a adequação de CNAE do CNPJ, comprovação de vínculo formal da Responsável Técnica Dra. Luciany Damarys de Araújo Santos (CRM/MA nº 10779) e apresentação do Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) para especialidades declaradas.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo regulamentar do Procedimento Preparatório sem a conclusão integral da regularização e havendo necessidade de prosseguimento da instrução para a perfeita adequação ético-formal do estabelecimento, faz-se indispensável a conversão do feito em Inquérito Civil.

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, sob o registro do sistema SIMP nº 005076- 252/2025, com apuração completa e regularização formal das pendências ético-cadastrais da clínica JM Magalhães Barbosa LTDA (Center Saúde), inscrita no CNPJ sob o nº 41.721.568/0001-89, perante o CRM/MA.

Art. 2º. NOMEAR para secretariar os trabalhos do presente procedimento a servidora PATRÍCIA MARIA GADELHA DO RÊGO MONTEIRO, Técnica Ministerial, Matrícula 1071405, que prestará assessoria técnica e de digitação, independentemente de novo compromisso formal, em razão do cargo que exerce nesta unidade.

Art. 3º. DETERMINAR à Secretaria da Promotoria a adoção imediata das seguintes providências de registro, autuação e publicidade:

- a) Proceda-se à alteração da classe do procedimento no sistema SIMP de "Notícia de Fato" para "Inquérito Civil";
- b) Publique-se esta Portaria, em seu inteiro teor, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, para fins de publicidade e ampla divulgação;
- c) Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, no prazo de até 3 (três) dias úteis após a respectiva assinatura, conforme as normas administrativas vigentes;
- d) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Procuradoria-Geral de Justiça, providenciando-se o envio de cópia física ou digital para fins de arquivamento em biblioteca, se cabível.

Art. 4º. DETERMINAR, como diligências de instrução inicial, a realização dos seguintes atos:

- 1) A NOTIFICAÇÃO da empresa investigada, na pessoa de sua Responsável Técnica, Dra. Luciany Damarys de Araújo Santos, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de protocolo e resposta formal dirigida ao Departamento de Fiscalização do CRM/MA sanando as divergências apontadas quanto ao CNAE, vínculo formal e RQE das especialidades
- 2) A expedição de ofício ao CRM/MA solicitando informação atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do andamento da fiscalização e homologação do certificado de regularidade da referida pessoa jurídica;
- 3) A publicação do extrato da Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, conforme prevê a Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se. Certifique-se.

Registre-se no SIMP.

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO BORGES OLIVEIRA, Promotor de Justiça, em 23/07/2026, às 15:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.